TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XIV – Nº 3069 | Campo Grande-MS | sexta-feira, 4 de março de 2022 – 66 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente_____Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente_____Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral_____Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor_____Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo_____Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro_____Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro_____Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente_____Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro_____Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro_____Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____Conselheiro Marcio Campo Monteiro
Conselheiro_____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro_____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria_____Auditora Patrícia Sarmento dos Santos
Subcoordenador da Auditoria_____Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditor_____ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas_____ José Aêdo Camilo
Procurador-Geral-Adjunto de Contas_____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 40
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS 49
ATOS DO PRESIDENTE 59

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/03/22 13:40

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **23ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 29 de novembro a 2 de dezembro de 2021.

ACÓRDÃO - AC00 - 2057/2021

PROCESSO TC/MS: TC/19340/2017
PROTOCOLO: 1833622
TIPO DE PROCESSO: RELATÓRIO-DESTAQUE
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO/INTERESSADOS: 1. MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE; 2. ADRIANO APARECIDO ALVES CAÇULA; 3. HELIOMAR CANGUSSU DA SILVA; 4. JANE PAULA DA SILVA; 5. JOSÉ SOUTO SILVA; 6. MARCOS ANTÔNIO PEREIRA MAGALHÃES; 7. MARIA DA GRAÇA SARACENI V. DE SOUZA; 8. PAULO BORGES BEVILÁQUA DA SILVA; 9. PAULO HENRIQUE CANÇADO SOARES.
ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL – OAB/MS 20.716.
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RELATÓRIO-DESTAQUE – AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – VEREADORES – CONCESSÃO DE DIÁRIAS – NECESSIDADE DE PREVISÃO – RESOLUÇÃO – FIXAÇÃO DO VALOR DAS DIÁRIAS – REFERÊNCIA – UNIDADE FISCAL MUNICIPAL – MOEDA CORRENTE NACIONAL – VALOR DAS DIÁRIAS ELEVADO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, ECONOMICIDADE E MORALIDADE – PAGAMENTOS – CUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO – MULTA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.
1. Para que o pagamento de diária possa ser executado, é preciso que haja previsão legal que ampare esse ressarcimento. No caso das diárias, à luz da melhor doutrina, o regramento para sua concessão aos Vereadores, e igualmente a seus servidores, deve ser formulado por Resolução, observado o que dispõe a Lei Orgânica Municipal e ainda o Regimento Interno da Câmara, e deve conter regras claras quanto aos requisitos autorizadores de sua concessão e a forma da prestação de contas.
2. A princípio, não há parâmetro a ser utilizado para a fixação do valor de diárias, mas estas devem ser pagas de forma em que observados os princípios da razoabilidade, economicidade e moralidade.
3. É cabível a recomendação à atual gestão para que evite o deslocamento indiscriminado de parlamentares e servidores a eventos que não atendam ao interesse público primário da coletividade do Município, observando o nexo de causalidade entre o efetivo benefício usufruído pelos munícipes e os deslocamentos efetuados, bem como para que, caso ainda não tenha sido feito, adote as medidas a fim de fixar o valor das diárias em moeda corrente nacional.
4. Em atenção aos princípios da razoabilidade, moralidade e da economicidade, é necessário que o valor concedido a título de diárias seja razoável, de forma que cumpra apenas o objetivo de ressarcir os gastos havidos nos deslocamentos, o que permite a recomendação para a adoção das medidas necessárias para tal fim.
5. Verificada a atuação no estrito cumprimento de um dever legal, mas sendo necessário providências acerca da concessão de diárias, é declarada a regularidade com ressalva dos atos de gestão, objetos do Relatório-Destaque, que resulta nas recomendações cabíveis, dando-se a quitação ao gestor identificado e igualmente a todos os Vereadores que compuseram a edilidade e identificados, sobre as diárias recebidas no mencionado período.
6. A omissão em responder, sem causa justificada, ao Termo de Intimação, atrai a aplicação de multa ao Presidente da Câmara intimado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de novembro a 2 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva dos atos de gestão praticados no período de janeiro a dezembro de 2016, pelo então Presidente da Câmara Municipal de Paranaíba/MS, Sr. Maycol Henrique Queiroz Andrade (Presidente da Câmara – à época), objeto do presente Relatório-Destaque nº 16/2017, com fundamento no que dispõe o art. 37, incisos X e XI, e em especial o §11º do mesmo artigo e ainda artigo 39, § 4º, c/c os artigos 49, VII e VIII; 51, IV e 52, XIII, todos da Constituição Federal, e no art. 59, II, § 1º, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 184 do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelas razões expostas no relatório-voto; pela concessão de quitação ao gestor identificado no item anterior e igualmente a todos os Vereadores e Vereadoras que compuseram a edilidade de Paranaíba/MS, no período de janeiro a dezembro de 2016, identificados no Relatório-Destaque, sobre as diárias recebidas no mencionado período, conforme prescrito no art. 59, § 1º da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 184 do Regimento Interno desta Corte de Contas; pela aplicação de multa no valor de 15 (quinze) UFERMS, ao Sr. Maycol Henrique Queiroz Andrade (Presidente da Câmara - à época) por não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação (INT - G.JD - 27518/2017, fl. 1732) formalizado pelo meu Gabinete, infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, § único e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do Regimento Interno do TCE/MS; pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/03/22 13:40

no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno - TCE/MS; pela recomendação à atual gestão que evite o deslocamento indiscriminado de parlamentares e servidores a eventos que não atendam ao interesse público primário da coletividade do Município, observando o nexo de causalidade entre o efetivo benefício usufruído pelos munícipes e os deslocamentos efetuados; e pela recomendação ao gestor atual, caso ainda não tenha sido feito, que adote as medidas necessárias de forma a fixar o valor das diárias em moeda corrente nacional, bem como adotar medidas necessárias para fixar o valor das diárias pagas pela Câmara Municipal de Paranaíba/MS em valor razoável, tendo em vista os valores pagos aos Ministros de Estado, conforme demonstrado no relatório acima, de forma que a mesma cumpra apenas seu objetivo de ressarcir os gastos havidos nos deslocamentos.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

ACÓRDÃO - AC00 - 2139/2021

PROCESSO TC/MS: TC/13852/2017/001
PROTOCOLO: 2125038
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE: ILZA MATEUS DE SOUZA
ADVOGADO: CERILO CASANTA CALEGARO NETO - OAB/MS Nº 9988
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DA NOTA DE EMPENHO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO EXTRATO – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA – DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO DELEGANTE DOS ATOS DELEGADOS – RESPONSABILIDADE NÃO AFASTADA – PENALIDADE MANTIDA – REDUÇÃO DO VALOR – PARCIAL PROVIMENTO.
1. A delegação de competência não implica delegação de responsabilidade, competindo ao delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados.
2. Verificada a responsabilidade do recorrente, asseverando que o instrumento da delegação não retira a competência de quem delega, e não justificada a infração pela publicação intempestiva do extrato da nota de empenho, contrariando o parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93, deve ser mantida a penalidade de multa, mas cabível a sua redução. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de novembro a 2 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Ilza Mateus de Souza, ex-secretária municipal de Educação de Campo Grande, para o fim de reduzir a multa aplicada no "item II da Decisão Singular nº DSG - G.RC - 9402/2020, prolatada nos autos do Processo Administrativo TC/MS nº TC/13852/2017, para o valor correspondente a 5 (cinco) UFERMS pelo descumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Nacional 8.666/93, e falta de acompanhamento das atividades do delegado.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 2156/2021

PROCESSO TC/MS: TC/75435/2011/001
PROTOCOLO: 1818560
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NAVIRAI
RECORRENTE: ZELMO DE BRIDA
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS Nº 7311
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – PROFESSOR – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – EXCEPCIONALIDADE DO INTERESSE PÚBLICO OU TEMPORARIEDADE DA NECESSIDADE – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – CONTRATAÇÃO IRREGULAR – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – MULTA – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/03/22 13:40

1. A função de professor, que caracteriza demanda permanente da administração pública, deve ser preenchida, em regra, por meio de concurso público.
2. A falta de encaminhamento de documento ou justificativa capaz de demonstrar o preenchimento dos requisitos da contratação temporária, de excepcionalidade do interesse público e temporariedade da necessidade, inexistindo elementos que devem dar sustentáculo à excepcional forma de admissão de pessoal, a manutenção da decisão recorrida, pelo não registro do ato e imposição da multa, é medida que se impõe.
3. Não justificada a intempestividade na remessa de documentos deve ser mantida a multa aplicada.
4. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Zelmo de Brida, mantendo-se inalterados os termos da Decisão Singular nº - G.ODJ - 2632/2017, prolatada no processo nº TC/75435/2011.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 67/2022

PROCESSO TC/MS: TC/17398/2012
PROTOCOLO: 1293772
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FATIMA DO SUL
JURISDICIONADA: PRISCILA CRISTINA B. WITZKE GAZOLA.
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – CORRETA ELABORAÇÃO – VALORES CONTÁBEIS – IMPROPRIEDADES – FALTA DE REMESSA DE DOCUMENTOS – RELATÓRIO DO CADASTRO DOS RESPONSÁVEIS – AUSÊNCIA DO CONTROLADOR INTERNO – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – ENCAMINHAMENTO – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.
1. O fato de a nomeação do Controlador Interno ser de responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal, e da existência de Sistema de Controle Interno em operação, permite a ressalva quanto à ausência do controlador interno (cadastro de responsáveis).
2. Quanto à ausência de notas explicativas, que posteriormente encaminhadas, cabe recomendação ao atual gestor para que aperfeiçoe o processo de elaboração, seguindo orientações do MCASP, e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis.
3. A apresentação dos resultados do exercício e a demonstração do atendimento à legislação em vigência na prestação de contas anual de gestão, exceto pelas impropriedades documentais verificadas que, em relação ao conjunto, não comprometem a análise e a confiabilidade das contas, motivam a aprovação com ressalva, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que resulta na recomendação cabível ao atual gestor.
4. É aplicada a sanção de multa ao responsável, pela falta de remessa de documentos e omissão parcial no dever de prestar contas no prazo estabelecido, assim como pela prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos, com base nas disposições do art. 42, caput, II e IX, art. 44, I, art. 45, I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, I, 4º, I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de novembro a 2 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Fátima do Sul/MS, relativo ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Priscila Cristina B. Witzke Gazola (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Saúde - à época), como contas regulares com ressalva, nos termos do art. 21, inc. II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS a responsável, Sra. Priscila Cristina B. Witzke Gazola, pela falta de remessa de documentos e omissão parcial no dever de prestar contas no prazo estabelecido e pela prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos, com base nas disposições do art. 42, caput, II e IX, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, inciso I, parágrafo 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS; pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS; e pela recomendação aos responsáveis atuais do Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente, as de natureza contábil, e que nos próximos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/03/22 13:40

exercícios financeiros encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos nos moldes da Legislação vigente.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 68/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9403/2020
PROTOCOLO: 2053321
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR MUNICIPAL – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – CONFORMIDADE COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO E ASSINATURA DE MEMBROS DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DO FUNDO E DE CONTROLE SOCIAL EFETIVO E ATUANTE – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
Apresentados os resultados do exercício, em conformidade com a legislação em vigência, exceto quanto às falhas apuradas que, em relação ao conjunto, não comprometem a análise e a confiabilidade das contas, a prestação de contas anual de gestão merece a aprovação com ressalva, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que resulta em recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de novembro a 2 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Municipal de Campo Grande/MS (FUNSERV), relativo ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Sra. Camilla Nascimento de Oliveira (Diretora Presidente - atual), como contas regulares com ressalva, nos termos do art. 21, inc. II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e pela recomendação ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, que adeque a formalização do Parecer do Controle Social com análise sobre as ações realizadas no período e com assinatura de todos os membros designados no Ato de Nomeação dos Membros do Conselho Administrativo.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **24ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021.

ACÓRDÃO - AC00 - 2152/2021

PROCESSO TC/MS: TC/23271/2012/001
PROTOCOLO: 2132791
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
RECORRENTE: CÉLIA REGINA FURTADO DOS SANTOS
ADVOGADOS: MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS Nº 21.092; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS Nº 10.849.
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DEFICIÊNCIA NO SETOR RESPONSÁVEL – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – INTEMPESTIVIDADE NÃO CONTESTADA – DESPROVIMENTO.
1. A Lei Complementar deste Tribunal determina o envio da documentação exigida dentro do prazo estabelecido, sob pena de aplicação de multa.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/03/22 13:40

2. Não contestada a intempestividade ou justificado o descumprimento do prazo, deve ser mantida a penalidades aplicada ao recorrente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Célia Regina Furtado dos Santos, mantendo-se inalterados todos os itens do Acórdão AC02 - 467/2021 (fls. 195/203 do TC 23271/2012) em face da insubsistência das alegações ofertadas.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 2156/2021

PROCESSO TC/MS: TC/75435/2011/001
PROTOCOLO: 1818560
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NAVIRAI
RECORRENTE: ZELMO DE BRIDA
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS Nº 7311
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – PROFESSOR – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – EXCEPCIONALIDADE DO INTERESSE PÚBLICO OU TEMPORARIEDADE DA NECESSIDADE – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – CONTRATAÇÃO IRREGULAR – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – MULTA – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.
1. A função de professor, que caracteriza demanda permanente da administração pública, deve ser preenchida, em regra, por meio de concurso público.
2. A falta de encaminhamento de documento ou justificativa capaz de demonstrar o preenchimento dos requisitos da contratação temporária, de excepcionalidade do interesse público e temporariedade da necessidade, inexistindo elementos que devem dar sustentáculo à excepcional forma de admissão de pessoal, a manutenção da decisão recorrida, pelo não registro do ato e imposição da multa, é medida que se impõe.
3. Não justificada a intempestividade na remessa de documentos deve ser mantida a multa aplicada.
4. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Zelmo de Brida, mantendo-se inalterados os termos da Decisão Singular nº - G.ODJ - 2632/2017, prolatada no processo nº TC/75435/2011.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 97/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2514/2018
PROTOCOLO: 1890537
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROFESSORA CLARICE RONDON, DE CULTURA, DESPORTO E LAZER-FUNRONDON DE COXIM
JURISDICIONADOS: CARLOS HENRIQUE FERREIRA DA SILVA
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROFESSORA CLARICE RONDON, DE CULTURA, DESPORTO E LAZER-FUNRONDON – ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – CONFORMIDADE À LEGISLAÇÃO VIGENTE – CONTAS REGULARES.
O encaminhamento da prestação de contas de gestão com os documentos exigidos, revelando atendimento às exigências constitucionais e legais e regulamentadoras, em especial as contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000, enseja a declaração das contas de gestão como contas regulares.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/03/22 13:40

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão da Fundação Municipal Professora Clarice Rondon de Cultura, Desporto e Lazer de Coxim/MS (FUNRONDON), relativo ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Carlos Henrique Ferreira da Silva (Diretor Presidente e Secretário Municipal de Desenvolvimento Sustentável - à época), como contas regulares, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 04 de março de 2022.

Wellington Medeiros de Souza
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe – em substituição

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **33ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA,** realizada de 29 de novembro a 2 de dezembro de 2021.

ACÓRDÃO - AC01 - 585/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4214/2009
PROTOCOLO: 939002
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO: DALTRO FIUZA
INTERESSADO: H2L EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA
VALOR: R$ 182.340,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MULTIFUNCIONAIS IMPRESSORAS E FORNECIMENTO DE SUPRIMENTOS ORIGINAIS E MATERIAL DE CONSUMO E DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA ESPECIALIZADA DOS EQUIPAMENTOS LOCADOS – TERMOS ADITIVOS – PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA E O REAJUSTE DO VALOR – REGULARIDADE – EXECUÇÃO – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS – DIFERENÇA DOS VALORES – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.
1. É declarada a regularidade da formalização dos termos aditivos ao contrato que desenvolvidos em consonância com as disposições legais aplicáveis à matéria, Lei n. 8.666/93.
2. O não encaminhamento de documentos comprobatórios exigidos pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, e na Lei n. 4.320/64 (anulações de empenho e notas fiscais), quanto à execução contratual, resultando na diferença dos valores de empenho, liquidação e pagamento da despesa, motiva a declaração de irregularidade dos atos de execução do objeto do Contrato e a aplicação de multa ao responsável, cujas despesas pagas sem comprovação fiscal são impugnadas, responsabilizando-se o ordenador de despesas pela devolução de tais valores ao erário (arts. 14, III, e 185, II e III “a”, do RITC/MS, c/c o art. 61, I, da LCE n. 160/2012).
3. É cabível a recomendação ao jurisdicionado para que adote as medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas (art. 185, IV, “b”, do RITC/MS).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 29 de novembro a 2 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização dos 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato n. 87/2009, celebrado entre o Município de Sidrolândia/MS e a empresa H2L Equipamentos de Sistemas Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS; pela irregularidade dos atos de execução do objeto do Contrato n. 87/2009, em razão da ausência de documentos comprobatórios exigidos pelas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS; pela impugnação da importância de R$ 5.168,58 (cinco mil, cento e sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), referente a despesas pagas sem comprovação fiscal, responsabilizando o ordenador de despesas, à época, Sr. Daltro Fiuza, ex-prefeito municipal, , pela sua devolução ao erário, com fulcro nos arts. 14, III e 185, II e III “a”, do RITC/MS, c/c o art. 61, I, da LCE n.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/03/22 13:40

160/2012; pela aplicação da multa de 30 (trinta) UFERMS também ao Sr. Daltro Fiuza, prefeito municipal, à época, devidamente qualificado no item anterior, com fulcro nos arts. 44, I, 45, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 13, IV, do RITC/MS, pelo não encaminhamento de documentos comprobatórios (anulações de empenho e notas fiscais), exigidos pelas referidas normas legais e regulamentares que regem a matéria; pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS e da importância impugnada devidamente corrigida aos cofres públicos, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I, II e III, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012; e pela recomendação ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, "b", do RITC/MS.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 04 de março de 2022.

Wellington Medeiros de Souza
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe – em substituição

Juízo Singular

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1215/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11442/2021
PROTOCOLO: 2131619
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO: ROGERIO DOS SANTOS LEITE
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA — EXAME POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de procedimento de controle prévio, referente ao Pregão Eletrônico n. 79/2021, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Corumbá, visando a aquisição de medicamentos para fornecimento nas Farmácias Municipais e Serviços da Rede Municipal de Saúde do município.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio do Despacho n. 27904/2021 (f. 217), informou que após o exame do referido processo, não foram identificados os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar, nos termos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nesse mesmo sentido também se manifestou o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n. 792/2022 (f. 219-221).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo processo licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 também do Regimento Interno, aprovada pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam–se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências.

Cumpra – se.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/03/22 13:40

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1136/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1252/2022
PROTOCOLO: 2151195
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: IRAN COELHO DAS NEVES
INTERESSADO: OSMAR FERREIRA DUTRA JÚNIOR
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, ao servidor **Osmar Ferreira Dutra Junior**, nascido em 11/05/1961, ocupante do cargo de Técnico de Gestão Institucional no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 66/70) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 71) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É O RELATÓRIO

Considerando os documentos colacionados nos autos, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 20 da Emenda Constitucional 103/2019 e art. 11 da Lei Complementar Estadual n. 274/2020, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária com proventos integrais ao servidor **Osmar Ferreira Dutra Junior**, conforme Portaria "P" n. 047/2022, de 31 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 3044, em 01/02/2022.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1224/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14788/2013
PROTOCOLO: 1441068
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO - LEI ESTADUAL N. 5.454/2019 - INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020 - ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS – QUITAÇÃO - CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO - ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento do Acórdão n. 2119/2016 (f. 357-360), que declarou pela regularidade da formalização do 1º e 2° Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 50/2013, com ressalva a remessa intempestiva dos documentos relativos ao 1º Termo Aditivo e a execução financeira, o qual foi aplicada multa ao *Sr. Wlademir de Souza Volk*, Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/03/22 13:40

Diante da Certidão às f. 372-374, foi verificado que o jurisdicionado protocolou o pedido visando ao desconto/redução do valor da multa imposta, bem como *realizou seu respectivo pagamento*, com fundamento no art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

Em face do exposto **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento do Acórdão n. 2119/2016, em razão das quitações de multa, mediante adesão ao desconto previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019; e, considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pelo **arquivamento** deste feito, uma vez que se encontra consumada à fiscalização da contratação, o que faço com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa n. 13/2020 c/c art. 186, V, a, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1311/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14824/2015
PROTOCOLO: 1623724
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NEIVA LEITE CARNEIRO
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. 1ª FASE. ADESÃO AO REFIS. LEI ESTADUAL 5454/2019. QUITAÇÃO. CONTINUIDADE

Em exame o cumprimento da deliberação AC01-1325/16 de f. 144, que aplicou multa no correspondente a 30 (trinta) UFERMS à Sra. Neiva Leite Carneiro, em razão da remessa intempestiva de documentos referentes ao *Contrato nº 53/2015.*

Consta nos autos que a Ordenadora aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o benefício do desconto previsto na Lei Estadual n. 5454/2019, conforme certidão de quitação acostada à f. 517.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela continuidade da tramitação, haja vista a ausência de julgamento da terceira fase do certame, conforme se extrai do parecer de f. 525.

Verifico que a deliberação citada, de fato, julgou a 1ª e 2ª fases do certame, quais sejam, o processo licitatório – *Pregão Presencial nº 05/2015* – e a formalização do *Contrato nº 53/2015,* devendo o processo continuar sua regular tramitação interna para apreciação das fases posteriores, conforme determina o Regimento Interno desta Corte.

Registro, por oportuno, que há nos autos diversos documentos pertinentes à formalização de aditamentos, o que demanda prioridade na apreciação.

Dessa forma, em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 6º da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020, considerando a certidão de quitação de f. 517/508, relativa ao inciso II do Acórdão nº 01-1325/2016, determino o encaminhamento dos autos à Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, para análise da celebração de termos aditivos e da execução financeira do *Contrato nº 53/2017* e demais providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 611/2022

PROCESSO TC/MS: TC/15907/2013
PROTOCOLO: 1445643

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/03/22 13:40

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS
INTERESSADO (A): JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE (EX-PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 135/2013
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. QUITAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. REGULARIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da deliberação AC 01-12003/2017, que aplicou multa no correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao *Sr. José Henrique Gonçalves Trindade*, em razão da remessa intempestiva de documentos referentes à formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 135/2013 e sua execução financeira.

Consta nos autos que referida multa foi inscrita na dívida ativa e quitada pelo Ordenador, conforme faz prova o documento de f. 265.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável ao arquivamento, em razão da quitação da multa, nos termos do Parecer nº 9633/2021 de f. 245.

Dessa forma, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 6º da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020 c/c artigo 11, inciso V, "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18, DECIDO pela extinção do processo e seu consequente arquivamento, não restando mais nenhuma outra providência a ser tomada nos autos ou que enseje a continuidade de fiscalização da contratação, a ser exercido por esta Corte.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do artigo 70 da Resolução TC/MS nº 98/18

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1152/2022

PROCESSO TC/MS: TC/18175/2016
PROTOCOLO: 1733012
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
RESPONSÁVEL: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. NOMEAÇÃO DE CONCURSADO. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. ADESÃO AO REFIS. MULTA QUITADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2572/2018 que registrou a nomeação de Maria de Fatima Mendonça Saraiva e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS à Autoridade responsável pela remessa dos documentos referentes à admissão em tela ao SICAP fora do prazo.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com a redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às folhas 20-28.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, haja vista que a multa aplicada foi quitada, conforme PARECER PAR - 2ª PRC - 1396/2022.

Impende ressaltar que a adesão ao REFIS e a quitação da multa constituiu confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, *"a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MS n. 13/2020.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/03/22 13:40

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1158/2022

PROCESSO TC/MS: TC/18386/2016
PROTOCOLO: 1733436
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI/MS
RESPONSÁVEL: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. ADESÃO AO REFIS. MULTA QUITADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 13049/2016 que registrou a contratação por tempo determinado de Telma Bernardo Cruz e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS à Autoridade responsável pela remessa dos documentos referentes à admissão em tela ao SICAP fora do prazo.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com a redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às folhas 60-68.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, haja vista que a multa aplicada foi quitada, conforme PARECER PAR - 2ª PRC - 1398/2022.

Impende ressaltar que a adesão ao REFIS e a quitação da multa constituiu confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, *"a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1108/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4410/2020
PROTOCOLO: 2033526
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO: ENELTO RAMOS DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/03/22 13:40

Tratam os autos do Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por Tempo Determinado – realizado pelo Município de Sonora/MS, de:

Nome: NILDECI DA SILVA MARTINS		TC/4410/2020
CPF: 939.808.171-72		Função: Assistente Educacional
Lei Autorizativa: Lei n. 404/2005		Contrato n. 074/2017
Vigência: 13/2/2017 a 8/7/2017		Remuneração: R$ 1.273,90
Prazo para Remessa: 15/3/2017	Remessa: 1/11/2017	Situação: **Intempestivo**

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica e o i. Representante do Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo **não registro** da contratação por tempo determinado e pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

A equipe técnica constatou que a legislação específica, a contratação temporária no âmbito do Município de Sonora, destina-se, entre outras hipóteses, para a substituição de professores, desde que a vacância decorra de exoneração, demissão, falecimento, afastamento para capacitação, licenças ou criação de novas salas de aula. No caso vertente, contudo, verificamos tratar-se de contratação de profissional da área de educação, porém diverso do cargo de professor, o que não é admitido pela norma pertinente (f. 41-45).

O Representante do Ministério Público de Contas relatou que a presente contratação não tem amparo legal para registro das contratações, uma vez que não se vislumbram as condições de excepcionalidades exigidas no inciso IX, artigo 37 da Constituição Federal.

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX da Constituição Federal para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para se utilizar da inexigibilidade de concurso prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público definidas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, consoante art. 37, § 2º, da Carta Maior, que assim dispõe: "a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei".

Dessa forma, considerando que a Lei Municipal n. 404/2005 não prevê a possibilidade de contratação de servidor para exercer a função de assistente educacional, diligenciei solicitando esclarecimentos à autoridade contratante.

Ao mesmo tempo em que a Carta da República estabeleceu a regra do art. 37, II, e permitiu a exceção do inciso IX, previu nos §§ 2º e 4º sanções para seu descumprimento, como a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, e tratou dos atos de improbidade administrativa.

A Lei Municipal n. 404/2005, regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Sonora/MS e pontua nos incisos dos artigos 1º e 2º as situações consideradas como de excepcional interesse público.

Portanto, em que pesem os argumentos apresentados pela Autoridade Contratante, fato é que não apontou o dispositivo legal previsto na Lei Autorizativa do Município que subsidiou a contratação (fls. 22-25).

Não é qualquer interesse público que autoriza a contratação temporária, somente aquele que veicula uma necessidade do aparelho administrativo na prestação de seus serviços, devendo ficar nitidamente comprovado a presença da excepcionalidade desse interesse público, da temporariedade da contratação e a submissão à previsão legal, notadamente pela imprevisibilidade e extraordinariedade da situação e a impossibilidade de a Administração Pública acorrê-lo com meios próprios e ordinários de seu quadro de recursos humanos.

A contratação reiterada de servidor por tempo determinado, além de infringir a lei supracitada, viola a Constituição Federal e Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme inciso IX do art. 37 e do art. 27, respectivamente, uma vez que não contempla a **temporalidade** requisito fundamental para a contratação por tempo determinado.

Visando à abertura do contraditório, o responsável foi intimado INT - G.RC – 9049/2020 (f. 18) para apresentar esclarecimentos, justificativas e documentos, em vista da análise do ato realizada pela Divisão (f. 10-12) entendendo pelo não registro do ato.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/03/22 13:40

No que concerne a intempestividade na remessa, o administrador público justificou-se pela deficiência no sistema informatizado do Município, a saber, o SICAP está implantado desde o ano de 2010 e em funcionamento nesta Corte de Contas, e o atraso na remessa dos documentos não se justifica por erro de sistema, pois houve tempo suficiente para regularizar a situação.

Vale lembrar aos atuais gestores que os artigos 48 e 49 da Resolução n. 54/2016 estabelecem que as falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho dos usuários externos e a rede de comunicação pública, assim como a impossibilidade técnica que decorra de falhas nos equipamentos ou programas dos usuários, não caracterizam indisponibilidade. Por sua vez, a demora ou erro eventual resultantes da utilização incorreta do serviço, não poderá ser imputado ao Tribunal de Contas para fins de exclusão de responsabilidade do jurisdicionado, mormente quando não observados os procedimentos previstos no manual de remessa do SICAP.

Portanto, à remessa dos documentos referentes à contratação (por tempo determinado) em tela a esta Corte de Contas, ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 54/2016 (vigente à época) sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (data da convocação: 13/2/2017 - prazo para remessa: 15/3/2017 - encaminhado em: 1/11/2017).

Vê-se, assim, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 54/2016 (vigente à época). A multa corresponde, portanto, ao valor de 30 (trinta) UFERMS, uma por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I – Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação (por tempo determinado) de Nildeci da Silva Martins – CPF: 939.808.171-72 na função de Assistente Educacional, efetuada pelo Município de Sonora/MS, por ter violado o art. 37, IX, da Constituição Federal e o art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante *Enelto Ramos da Silva*, Prefeito Municipal, inscrito no CPF sob n. 492.177.041-72, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, assim distribuída:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela violação do art. 37, II e IX, da CF/88, nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18 e o art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 839/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6937/2016
PROTOCOLO: 1672906
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS/MS
INTERESSADO (A): ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES (EX-PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO 16/2015
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. LEI ESTADUAL 5454/2019. QUITAÇÃO. REGULARIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/03/22 13:40

Em exame o cumprimento da Decisão Singular nº 11107/2018, que aplicou multa no correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao *Sr. Ildomar Carneiro Fernandes,* em razão da intempestividade na remessa dos documentos pertinentes ao *Contrato nº 16/2015*, reduzida a 10 (dez) UFERMS pelo Acórdão 00-3267/2019, exarado em face do recurso interposto pelo Ordenador.

Consta nos autos que o Sr. Ildomar Carneiro Fernandes aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o benefício do desconto previsto na Lei Estadual n. 5454/2019, conforme certidão de quitação acostada à f. 197.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável ao arquivamento, com fulcro no artigo 18, II da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 186, inciso V da Resolução TCE/MS nº 98/2018 e artigo 6º, parágrafo 2º da Instrução Normativa nº 13/2020, nos termos do Parecer nº 745/2022 de f. 209.

Dessa forma, com o cumprimento da decisão e não havendo mais nenhuma outra providência a ser tomada nos autos, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO pela **extinção** do processo e seu consequente **arquivamento**, com fundamento no parágrafo 2º do artigo 6º da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020 c/c artigo 11, inciso V, "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do artigo 70 da Resolução TC/MS nº 98/18.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 679/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6939/2016
PROTOCOLO: 1672904
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS/MS
INTERESSADO (A): ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES (EX-PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO 15/2015
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. LEI ESTADUAL 5454/2019. QUITAÇÃO. REGULARIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular nº 1226/2018, que aplicou multa no correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao *Sr. Ildomar Carneiro Fernandes,* em razão da intempestividade na remessa dos documentos pertinentes ao *Contrato nº 15/2015* e sua execução financeira.

Consta nos autos que o Ordenador aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o benefício do desconto previsto na Lei Estadual n. 5454/2019, conforme certidão de quitação acostada à f. 198.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável ao arquivamento, com fulcro no artigo 18, II da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 186, inciso V da Resolução TCE/MS nº 98/2018 e artigo 6º, parágrafo 2º da Instrução Normativa nº 13/2020, nos termos do Parecer nº 913/2022 de f. 210.

Dessa forma, com o cumprimento da decisão e não havendo mais nenhuma outra providência a ser tomada nos autos, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO pela **extinção** do processo e seu consequente **arquivamento**, com fundamento no parágrafo 2º do artigo 6º da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020 c/c artigo 11, inciso V, "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do artigo 70 da Resolução TC/MS nº 98/18.

Campo Grande/MS, 09 de fevereiro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/03/22 13:40

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 665/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9223/2021
PROTOCOLO: 2121971
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO: EDSON SCARABELO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 67/2021, realizado pelo *Município de Bodoquena/MS*, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de assessoria e fiscalização para elaboração de projetos civil e de infraestrutura e gestão de convênios nas esferas do governo federal e governo estadual, para atender o Município.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, por meio do Despacho n. 27765/2021 (f. 130), informou que não houve apreciação *em sede de controle prévio* do certame acima identificado até a data designada para a sessão pública e, em razão disso, sugeriu a análise em outra oportunidade, qual seja, controle posterior.

Às f. 132-134, manifestou-se o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n. 232/2022 pelo arquivamento do processo.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 09 de fevereiro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1078/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12837/2018
PROTOCOLO: 1946148
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CARGO EFETIVO. PROFESSOR. PARIDADE E INTEGRALIDADE DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida a RAQUEL CARLOS PEIXOTO, nascida em 06/11/1967, matrícula n. 69900021, 152/E/III, ocupante do cargo efetivo de Professora, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 72, I, II, II e IV, *parágrafo único,* da Lei Estadual n. 3.150/2005, c/c a Lei Federal n. 11.301/2006, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/03/22 13:40

aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com paridade e integralidade de proventos a RAQUEL CARLOS PEIXOTO, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.677/2018, publicado em 06 de novembro de 2018 no Diário Oficial n. 9.775.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1082/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12850/2018
PROTOCOLO: 1946172
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CARGO EFETIVO. AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA. FUNÇÃO. ESCRIVÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA CLASSE ESPECIAL. PARIDADE E INTEGRALIDADE DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida a RAMÃO ANGELO PAVÃO, nascido em 30/04/1969, matrícula n. 64671022, 193/211/B6, ocupante do cargo efetivo de Agente de Polícia Judiciária, na função de Escrivão de Polícia Judiciária Classe Especial, lotado na Secretaria de Estado de Justiça de Segurança Pública.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do § 1º do art. 41 e art. 78 da Lei 3150/05, c/c o § 1º do art. 147 da LC 114/2005, c/c inc. II, "a" do art. 1º da LC Federal n. 51/1985, na redação dada pela LC n. 144/2014, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com paridade e integralidade de proventos a RAMÃO ANGELO PAVÃO, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.679/2018, publicado em 07 de novembro de 2018 no Diário Oficial n. 9.776.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1081/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13425/2018
PROTOCOLO: 1949170
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CARGO EFETIVO. PROFESSOR. PARIDADE E INTEGRALIDADE DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/03/22 13:40

Tratam os autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida a IZABEL GONÇALVES, nascida em 04/04/1968, matrícula n. 69324021, 152/E/III, ocupante do cargo efetivo de Professora, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 72, I, II, II e IV, *parágrafo único,* da Lei Estadual n. 3.150/2005, c/c a Lei Federal n. 11.301/2006, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com paridade e integralidade de proventos a IZABEL GONÇALVES, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.712/2018, publicado em 13 de novembro de 2018 no Diário Oficial n. 9.780.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1113/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13432/2018
PROTOCOLO: 1949184
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Rosy Schumacher,** nascida em 5/5/1953, ocupante do cargo de Especialista de Serviços de Saúde.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 24-25) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 26) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 73, incisos I, II e III e art. 78, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Rosy Schumacher**, conforme Portaria AGEPREV n. 1716/2018, publicada no Diário Oficial do Estado do MS, n. 9.780, de 13 de novembro de 2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/03/22 13:40

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1116/2022

PROCESSO TC/MS: TC/24552/2017
PROTOCOLO: 1869501
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande/MS, a **Angela Maria da Silva,** nascida em 17/12/1961, ocupante do cargo de Ajudante de operação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 64-65) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 66) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento nos artigos 6º e 7°, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o art. 24, inciso I, alínea "c" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar nº 191, de 22 de dezembro de 2011, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Angela Maria da Silva**, conforme Decreto "PE" n. 3144/2017, publicada no Diogrande, n. 4.997, de 12 de setembro de 2017.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1117/2022

PROCESSO TC/MS: TC/24779/2017
PROTOCOLO: 1870529
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande/MS, a **Maria das Graças de Melo Teixeira Spengler,** nascida em 30/11/1959, ocupante do cargo de Médica.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/03/22 13:40

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 79-80) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 81) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento nos artigos 6º e 7°, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o art. 24, inciso I, alínea "c" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar nº 191, de 22 de dezembro de 2011, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Maria das Graças de Melo Teixeira Spengler**, conforme Decreto "PE" n. 3487/2017, publicada no Diogrande, n. 5.037, de 25 de outubro de 2017.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1109/2022

PROCESSO TC/MS: TC/24837/2017
PROTOCOLO: 1870899
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – Da tramitação processual.

Trata-se do processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS ao servidor **ROSALINO RODRIGUES HOLSBACH**, nascido em 13/12/1957, Matrícula n. 267856/01, ocupante do cargo efetivo de Procurador Municipal, na Procuradoria Geral do Município.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 63-64 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-929/2022) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária, após a verificação da regularidade documental.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 1208/2022 (fls. 65) acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/03/22 13:40

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida com proventos integrais ao servidor **ROSALINO RODRIGUES HOLSBACH,** com fundamento na regra do art. 7°, da Emenda Constitucional n. 41/2003, no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, e arts. 66 e 67 da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Decreto "PE" nº 3.505/2017 publicado no DIOGRANDE, nº 5.042, em 30/10/2017.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1115/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8349/2018
PROTOCOLO: 1919068
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Pensão por Morte, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Denis Abdon da Silva Basto** (filho/beneficiário), do Ex-Segurado **Edval Abdon da Silva**.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 17-18) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 19) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de Pensão por Morte, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

Assim, considerando que a pensão por morte encontra fundamento no art. 13, I, art. 31, II, "a", art. 44, I, art. 45, I, todos da Lei n. 3.150/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte com proventos integrais ao **Denis Abdon da Silva Basto**, conforme Portaria AGEPREV n. 1117/2018, publicada no Diário Oficial do Estado do MS, n. 9.695, de 12 de julho de 2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1139/2022

PROCESSO TC/MS: TC/05516/2014

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/03/22 13:40

PROTOCOLO: 1509620
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS
RESPONSÁVEL: MURILO ZAUITH
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. ADESÃO AO REFIS. MULTA QUITADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2647/2017 que não registrou a contratação por tempo determinado de Adélio de Souza e aplicou multa no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS à Autoridade responsável pela admissão irregular e pela remessa dos documentos referentes ao recrutamento em tela ao SICAP fora do prazo.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com a redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às folhas 119-123.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, haja vista que a multa aplicada foi quitada, conforme PARECER PAR - 2ª PRC - 1368/2022.

Impende ressaltar que a adesão ao REFIS e a quitação da multa constituiu confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, *"a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1141/2022

PROCESSO TC/MS: TC/09887/2016
PROTOCOLO: 1700437
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS/MS
RESPONSÁVEL: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. ADESÃO AO REFIS. MULTA QUITADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10594/2016 que registrou a contratação por tempo determinado de Francisca Araújo Feitosa Neta e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS à Autoridade responsável pela remessa dos documentos referentes à admissão em tela ao SICAP fora do prazo.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com a redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às folhas 59-61.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, haja vista que a multa aplicada foi quitada, conforme PARECER PAR - 2ª PRC - 1379/2022.

Impende ressaltar que a adesão ao REFIS e a quitação da multa constituiu confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/03/22 13:40

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, *"a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1089/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11197/2020
PROTOCOLO: 2075804
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AMAMBAI/MS
RESPONSÁVEL: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. MOTORISTA. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA DE DOCUMENTOS AO SICAP FORA DO PRAZO. INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL. RESPOSTA. RAZÕES IMPROCEDENTES. MULTA.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de PAULO ADEMIR CAMPOS BORGES aprovado em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município Amambai/MS para ocupar o cargo efetivo de Motorista conforme Decreto n. 757/2017.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro da nomeação em apreço e aplicação de multa ao Responsável em decorrência da remessa dos documentos ao SICAP fora do prazo estabelecido na Resolução n. 54/2016.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação do servidor acima nominado, aprovado no concurso público realizado pelo Município Amambai/MS para ocupar o cargo de Motorista, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória.

Conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 14 o envio eletrônico dos dados e informações acerca da nomeação em apreço ao SICAP ocorreu fora do prazo previsto na Resolução n. 54/2016:

Intimado para prestar esclarecimentos quanto ao atraso no envio de documentos ao SICAP o Gestor aduz que:

"Calha ressaltar que não se desmerece o fato de que, realmente, houve atraso na remessa das informações atinentes à admissão de pessoal, razão pela qual não se intenta invalidar o ocorrido. mpende mencionar que constantes mudanças no SICAP - Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal impediram o controle das admissões já encaminhadas anteriormente, o que dificultou bastante a manutenção dos prazos por parte do jurisdicionado. Ademais disso, houveram chamadas instauradas junto a esta Corte que demoraram muito tempo para serem atendidas (congestionamento de chamadas)."

Em que pese a justificativa apresentada, não foi acostado nos autos qualquer documento que comprove o alegado.

A remessa de documentos fora do prazo sujeita à Autoridade Contratante a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 que estabelece critérios objetivos de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de 30 (trinta) UFERMS.

No presente caso, remessa se deu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, conforme quadro abaixo, o que justifica a aplicação do valor máximo estabelecido no instituto jurídico acima citado:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/03/22 13:40

Prazo: até 15 (quinze) dias do encerramento do mês da ocorrência da posse

Especificação	Data
Data da posse	01/02/2018
Prazo para remessa	15/03/2018
Remessa	02/01/2020

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pelo **REGISTRO** da nomeação de PAULO ADEMIR CAMPOS BORGES aprovado em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município Amambai/MS para ocupar o cargo efetivo de Motorista conforme Decreto n. 757/2017;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, Autoridade responsável pela nomeação acima, inscrito no CPF sob o n. 663.061.161-68, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa eletrônica dos dados e informações referente à nomeação em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, considerando o prazo previsto na Resolução TCE/MS n. 54/2016, nos termos do art. 181, §1º, I, do Regimento Interno;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1062/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10712/2020
PROTOCOLO: 2073611
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO E/OU: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
INTERESSADO (A): ADAURI XIMENES DE OLIVEIRA; NERFFERSON RODRIGUES DA CUNHA; PABLO HENRIQUE DA SILVA RIBEIRO; DIEGO SOARES REGINI; EDSON WILMAR MACHADO DE LIMA, CARLOS ALVARENGA SOUZA, ANAIRTON VERON GOMES
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES. REGULAR. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a regularidade da nomeação dos aprovados, conforme abaixo, em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Amambai:

1.1

Nome: ADAURI XIMENES DE OLIVEIRA	CPF: 78127335053
Cargo: Vigia	Classificação no Concurso: 5º
Ato de Nomeação: Decreto nº 222/2017	Publicação do Ato: 16/02/2017
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 15/03/2017
Remessa: 196877	Data da Remessa: 10/12/2019
Prazo para Remessa: 15/04/2017	Situação: **Intempestivo**

1.2

Nome: NERFFERSON RODRIGUES DA CUNHA	CPF: 01118143167
Cargo: Vigia	Classificação no Concurso: 2º
Ato de Nomeação: Decreto nº 222/2017	Publicação do Ato: 16/02/2017
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 15/03/2017
Remessa: 196878	Data da Remessa: 10/12/2019
Prazo para Remessa: 15/04/2017	Situação: **Intempestivo**

1.3

Nome: PABLO HENRIQUE DA SILVA RIBEIRO	CPF: 04573413197
Cargo: Vigia	Classificação no Concurso: 4º
Ato de Nomeação: Decreto nº 222/2017	Publicação do Ato: 16/02/2017
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 15/03/2017
Remessa: 196869	Data da Remessa: 10/12/2019
Prazo para Remessa: 15/04/2017	Situação: **Intempestivo**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/03/22 13:40

1.4

Nome: DIEGO SOARES REGINI	CPF: 03946839193
Cargo: Vigia	Classificação no Concurso: 6º
Ato de Nomeação: Decreto n° 222/2017	Publicação do Ato: 16/02/2017
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 15/03/2017
Remessa: 196870	Data da Remessa: 10/12/2019
Prazo para Remessa: 15/04/2017	Situação: **Intempestivo**

1.5

Nome: EDSON WILMAR MACHADO DE LIMA	CPF: 90318951134
Cargo: Vigia	Classificação no Concurso: 7º
Ato de Nomeação: Decreto n° 222/2017	Publicação do Ato: 16/02/2017
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 15/03/2017
Remessa: 196872	Data da Remessa: 10/12/2019
Prazo para Remessa: 15/04/2017	Situação: **Intempestivo**

1.6

Nome: CARLOS ALVARENGA SOUZA	CPF: 00642302103
Cargo: Vigia	Classificação no Concurso: 8º
Ato de Nomeação: Decreto n° 222/2017	Publicação do Ato: 16/02/2017
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 15/03/2017
Remessa: 196873	Data da Remessa: 10/12/2019
Prazo para Remessa: 15/04/2017	Situação: **Intempestivo**

1.7

Nome: ANAIRTON VERON GOMES	CPF: 02438345195
Cargo: Vigia	Classificação no Concurso: 3º
Ato de Nomeação: Decreto n° 222/2017	Publicação do Ato: 16/02/2017
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 15/03/2017
Remessa: 196875	Data da Remessa: 10/12/2019
Prazo para Remessa: 15/04/2017	Situação: **Intempestivo**

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise n. 10184/2021, f. 49/51) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 815/2022, f. 52/53) se manifestaram pela regularidade da documentação e **multa** pela remessa intempestiva dos documentos.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos, constato que as nomeações dos servidores em epígrafe, aprovados no concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Amambai para ocupar o cargo de Vigia, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória, conforme Decreto n. 222/2017.

No que concerne a intempestividade na remessa, o administrador público justificou-se que o atraso ocorreu por constantes mudanças no SICAP o que dificultaria a manutenção dos prazos por parte do jurisdicionado, falhas no sistema e ausência de servidor público municipal destinado especificadamente para operar o SICAP, a saber, o SICAP está implantado desde o ano de 2010 e em funcionamento nesta Corte de Contas, e o atraso na remessa dos documentos não se justifica, pois houve tempo suficiente para regularizar a situação.

Vale lembrar ao atual gestor que os artigos 48 e 49 da Resolução n. 54/2016 estabelecem que as falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho dos usuários externos e a rede de comunicação pública, assim como a impossibilidade técnica que decorra de falhas nos equipamentos ou programas dos usuários, não caracterizam indisponibilidade. Por sua vez, a demora ou erro eventual resultantes da utilização incorreta do serviço, não poderá ser imputado ao Tribunal de Contas para fins de exclusão de responsabilidade do jurisdicionado, mormente quando não observados os procedimentos previstos no manual de remessa do SICAP.

Portanto, à remessa dos documentos referentes as nomeações dos servidores aprovados no concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Amambai a esta Corte de Contas, conforme informação prestada pela equipe técnica as folhas 49/50, desses autos, ocorreu fora do prazo estabelecido na Resolução n. 54/2016, sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Vê-se, assim, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreram com mais de 30 (trinta) dias fora do prazo estabelecido na Resolução n. 54/2016. A multa corresponde, portanto, ao valor de 30 (trinta) UFERMS, uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/03/22 13:40

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e com fulcro no artigo 187, §3º, II, "a", da Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

I - Pelo **REGISTRO** das nomeações de Adauri Ximenes De Oliveira, CPF n. 78127335053; Nerfferson Rodrigues Da Cunha, CPF n. 01118143167; Pablo Henrique Da Silva Ribeiro, CPF n. 04573413197, Diego Soares Regini, CPF n. 03946839193; Edson Wilmar Machado De Lima, CPF n. 90318951134; Carlos Alvarenga Souza, CPF n. 00642302103; Anairton Veron Gomes, CPF n. 02438345195, para ocuparem o cargo de Vigia, nos termos do art. 37, II, da CF/88, art. 77, III, da Constituição Estadual.

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante *Edinaldo Luiz de Melo Bandeira*, ex-Prefeito, inscrito no CPF sob n. 663.061.161-68, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido no art. 50, II, da Resolução n. 54/2016, prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1286/2022

PROCESSO TC/MS: TC/24915/2017
PROTOCOLO: 1873758
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: MARIA DAS GRAÇAS MACEDO
CARGO: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: MARCIA RITA DA COSTA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Marcia Rita da Costa, matrícula n. 129178/02, ocupante do cargo de professor, nível PH-3, classe G, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Maria das Graças Macedo, secretária municipal de gestão, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-980/2022 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-1636/2022 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/03/22 13:40

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio de Decreto "PE" n. 3.511/2017, publicado no Diogrande n. 5.043, edição do dia 31 de outubro de 2017, fundamentada nos arts. 6º e 7° da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o § 5º, do art. 40 da Constituição Federal e art. 24, inciso I, alínea "c" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Marcia Rita da Costa, matrícula n. 129178/02, ocupante do cargo de professor, nível PH-3, classe G, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1299/2022

PROCESSO TC/MS: TC/25056/2017
PROTOCOLO: 1874286
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: MARIA DAS GRAÇAS MACEDO
CARGO: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: VERA LUCIA MACHADO DA SILVA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Vera Lucia Machado da Silva, matrícula n. 184284/03, ocupante do cargo de professor, nível PH-3, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável à Sra. Maria das Graças Macedo, secretária municipal de gestão, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-1052/2022 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-1639/2022 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/03/22 13:40

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio de Decreto "PE" n. 3.586/2017, publicado no Diogrande n. 5.047, edição do dia 6 de novembro de 2017, fundamentada nos arts. 6º e 7° da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o § 5º, do art. 40 da Constituição Federal e art. 24, inciso I, alínea "c" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Vera Lucia Machado da Silva, matrícula n. 184284/03, ocupante do cargo de professor, nível PH-3, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1310/2022

PROCESSO TC/MS: TC/25107/2017
PROTOCOLO: 1874453
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: MARIA DAS GRAÇAS MACEDO
CARGO: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: LUCIENI ALVES DA MOTA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Lucieni Alves da Mota, matrícula n. 149896/03, ocupante do cargo de merendeira, classe G, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Maria das Graças Macedo, secretária municipal de gestão, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-1053/2022 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-1640/2022 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/03/22 13:40

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio de Decreto "PE" n. 3.520/2017, publicado no Diogrande n. 5.043, edição do dia 31 de outubro de 2017, fundamentada nos arts. 6º e 7° da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o art. 24, inciso I, alínea "c" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Lucieni Alves da Mota, matrícula n. 149896/03, ocupante do cargo de merendeira, classe G, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1325/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4423/2018
PROTOCOLO: 1899576
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: MARIA DAS GRAÇAS MACEDO
CARGO DA RESPONSÁVEL: EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADA: MARIA ELCADIA GONÇALVES DE SOUZA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à servidora Maria Elcadia Gonçalves de Souza, matrícula n. 86118/05, ocupante do cargo de professor, nível PH-3, classe E, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Maria das Graças Macedo, ex-secretária municipal de gestão.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAAP), por meio da Análise ANA-DFAPP-8699/2021 (peça 14), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-1621/2022 (peça 15), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "PE" n. 436/2018, publicado no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 5.166, de 7 de março de 2018, fundamentada no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 24, I, "a", e arts. 26, 27 e 66-A, todos da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, com redação dada pela Lei Complementar n. 196, de 3 de abril de 2012, c/c a Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 202.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/03/22 13:40

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à servidora Maria Elcadia Gonçalves de Souza, matrícula n. 86118/05, ocupante do cargo de professor, nível PH-3, classe E, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1282/2022

PROCESSO TC/MS: TC/20323/2015/001
PROTOCOLO: 1992219
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.MCM-1634/2019
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. CONSULTA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, ex-prefeito do Município de Alcinópolis, em face da Decisão Singular DSG-G.MCM-1634/2019, proferida no Processo TC/20323/2015, que não registrou a contratação temporária para a função de engenheiro civil, e apenou o recorrente com multa regimental no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, em razão da irregularidade na admissão e da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-35516/2019 (peça 4).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.MCM-1634/2019, com redução de 90%, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ª PRC-1656/2022 (peça 12) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/20323/2015) verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, ex-prefeito do Município de Alcinópolis, por meio da Decisão Singular DSG-G.MCM-1634/2019, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 41 - TC/20323/2015).

De acordo com o art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que assim dispõe: "o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC", e subsidiado na Consulta Administrativa respondida pelo Excelentíssimo Corregedor-Geral deste Tribunal, Conselheiro Ronaldo Chadid, à

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/03/22 13:40

indagação formulada pelo Excelentíssimo Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Iran Coelho das Neves, a fim de uniformizar o entendimento acerca da melhor interpretação do disposto no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5.454/2019, à qual transcrevo abaixo, **reconheço a perda de objeto** para julgamento:

"**PERGUNTA: Após a adesão ao benefício de redução da multa** previsto no art. 3.º da Lei n.º 5.454/2019, **e seu respectivo pagamento**, **é possível**, mesmo diante do texto expresso de lei que a mesma constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, **a continuidade dos recursos e pedidos de revisão**, em trâmite neste Tribunal, **das causas precursoras da multa**?

RESPOSTA: Não. Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, **eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido**, exclusivamente, **o afastamento da irregularidade que deu origem à multa** objeto do crédito devido ao FUNTC **deverão ser extintos sem julgamento de mérito**, **em razão da perda de objeto** ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.".

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1335/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2059/2015
PROTOCOLO: 1574546
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ
RESPONSÁVEL: ARILSON NASCIMENTO TARGINO
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Apuração de Responsabilidade do Sr. Arilson Nascimento Targino, ex-prefeito do Município de Jateí, em razão da remessa intempestiva dos dados eletrônicos dos balancetes dos meses de janeiro a dezembro de 2013 da Prefeitura de Jateí, para o Sicom.

Os autos foram julgados na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 12 de abril de 2017, conforme a Deliberação AC00-379/2018 (peça 10) que apenou o responsável à época com multa regimental no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade no envio de dados eletrônicos para o Sicom.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1782, edição do dia 24 de maio de 2018, e pelo Termo de Intimação Int-Cartorio-14923/2018, o ex-prefeito de Jateí, Sr. Arilson Nascimento Targino, compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC00-379/2018.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a multa aplicada ao ex-prefeito do Município de Jateí, Sr. Arilson Nascimento Targino, por meio da Deliberação AC00-379/2018, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis) consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 19).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/03/22 13:40

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção** e posterior **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1312/2022

PROCESSO TC/MS: TC/309/2018
PROTOCOLO: 1880852
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: MARIA DAS GRAÇAS MACEDO
CARGO: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: TEREZA MOTTA TIBURCIO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Tereza Motta Tiburcio, matrícula n. 147885/04, ocupante do cargo de inspetor de alunos, classe G, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Maria das Graças Macedo, secretária municipal de gestão, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-1288/2022 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-1645/2022 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio de Decreto "PE" n. 3.941/2017, publicado no Diogrande n. 5.101, edição do dia 28 de dezembro de 2017, fundamentada nos arts. 6º e 7° da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o art. 24, inciso I, alínea "c" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Tereza Motta Tiburcio, matrícula n. 147885/04, ocupante do cargo de inspetor de alunos, classe G, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/03/22 13:40

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1354/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6080/2018
PROTOCOLO: 1906707
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: MARIA DAS GRAÇAS MACEDO
CARGO DA RESPONSÁVEL: EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADO: ARNALDO GONÇALVES BENEVIDES
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ao servidor Arnaldo Gonçalves Benevides, matrícula n. 216860/02, ocupante do cargo de auxiliar social II, referência 10, classe F, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Maria das Graças Macedo, ex-secretária municipal de gestão.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAAP), por meio da Análise ANA-DFAPP-8746/2021 (peça 14), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-1628/2022 (peça 15), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "PE" n. 3.420/2017, publicado no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 5.031, de 17 de outubro de 2017, fundamentada no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 24, I, "a", e arts. 26, 27 e 66/A, todos da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, com redação dada pela Lei Complementar n. 196, de 3 de abril de 2012, c/c a Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ao servidor Arnaldo Gonçalves Benevides, matrícula n. 216860/02, ocupante do cargo de auxiliar social II, referência 10, classe F, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/03/22 13:40

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1360/2022

PROCESSO TC/MS: TC/875/2018
PROTOCOLO: 1884014
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: MARIA DAS GRAÇAS MACEDO
CARGO DA RESPONSÁVEL: EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADA: KEILA CRISTINA RIBEIRO SANTANA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, à servidora Keila Cristina Ribeiro Santana, matrícula n. 382695/01, ocupante do cargo de assistente administrativo II, referência 09, classe B, lotada na Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Maria das Graças Macedo, ex-secretária municipal de gestão.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAAP), por meio da Análise ANA-DFAPP-8769/2021 (peça 14), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-1630/2022 (peça 15), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "PE" n. 3.939/2017, publicado no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 5.101, de 28 de dezembro de 2017, fundamentada no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 24, I, "a", e arts. 26, 27 e 70, todos da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, à servidora Keila Cristina Ribeiro Santana, matrícula n. 382695/01, ocupante do cargo de assistente administrativo II, referência 09, classe B, lotada na Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1330/2022

PROCESSO TC/MS: TC/25108/2017

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/03/22 13:40

PROTOCOLO: 1874454
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
INTERESSADO (A): MARIA EFIGENIA PAREDES
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, concedidos à servidora **MARIA EFIGENIA PAREDES,** considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, ***DECIDO*** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1331/2022

PROCESSO TC/MS: TC/310/2018
PROTOCOLO: 1880854
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
INTERESSADO (A): ELCY FIGUEIREDO NUNES DE BARROS
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, concedidos à servidora **ELCY FIGUEIREDO NUNES DE BARROS,** considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, ***DECIDO*** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1326/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4424/2018
PROTOCOLO: 1899581
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
INTERESSADO (A): NEUZA PAES DE CARVALHO
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/03/22 13:40

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria por invalidez com proventos integrais, concedida a servidora **NEUZA PAES DE CARVALHO,** considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, ***DECIDO*** pelo registro da Aposentadoria por invalidez acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1327/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4736/2018
PROTOCOLO: 1902199
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
INTERESSADO (A): APARECIDA CABRAL MANDACARI
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, concedida a servidora **APARECIDA CABRAL MANDACARI,** considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, ***DECIDO*** pelo registro da Aposentadoria por invalidez acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1329/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6285/2017
PROTOCOLO: 1799324
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
INTERESSADO (A): BRASILINA FERRERA LIMA
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, concedidos à servidora **BRASILINA FERRERA LIMA,** considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, ***DECIDO*** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/03/22 13:40

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1332/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7311/2018
PROTOCOLO: 1913749
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
INTERESSADO (A): CLEIDE APARECIDA MANSOUR URBIETA
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedidos à servidora **CLEIDE APARECIDA MANSOUR URBIETA,** considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, ***DECIDO*** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1334/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9045/2018
PROTOCOLO: 1923555
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
INTERESSADO (A): CACILDA APARECIDA PERIM
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedidos à servidora **CACILDA APARECIDA PERIM,** considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, ***DECIDO*** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/03/22 13:40

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1337/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2292/2011
PROTOCOLO: 1029357
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO: DONATO LOPES DA SILVA / SIDNEY FORONI
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento do Acórdão AC00 – 626/2017, pelo não cumprimento da decisão de impugnação do Acórdão AC01 – G.JD – 2105/2015 item "V", tendo como responsável o Sr. Sidney Foroni.

Procedido ao julgamento dos autos através do Acórdão AC01 – 2105/2015, o Sr. Donato Lopes da Silva foi multado em 100 UFERMS, sendo a mesma quitada conforme termo de certidão (fls. 976/978).

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6^0 §1^0 da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de dívida ativa (peça 61) Sidney Foroni.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6^0 §2^0 da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

3 – Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2022.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1340/2022

PROCESSO TC/MS: TC/35329/2011
PROTOCOLO: 1040477
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO: DONATO LOPES DA SILVA / SIDNEY FORONI
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento do Acórdão AC00 – 786/2016, pelo não cumprimento da decisão de impugnação do Acórdão AC01 – G.JD – 579/2015 item "3", tendo como responsável o Sr. Sidney Foroni, sendo multado em 50 UFERMS.

Procedido ao julgamento dos autos através do Acórdão AC01 – 579/2015, o Sr. Donato Lopes da Silva foi multado em 100 UFERMS, sendo a mesma quitada conforme termo de certidão (fls. 578).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/03/22 13:40

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de dívida ativa (peça 77 e 79) Sidney Foroni.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

3 – Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2022.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1339/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4490/2010
PROTOCOLO: 984734
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento da formalização do 1º ao 5º termos aditivos e da execução financeira do Contrato nº 034/2020, originário do Pregão presencial nº 007/2010, tendo como responsável o Sr. Sidny Foroni.

Procedido ao julgamento dos autos através do Acórdão AC01 – 1928/2016, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de dívida ativa (peça 54).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/03/22 13:40

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2022.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1338/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6000/2011
PROTOCOLO: 1039662
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento da formalização dos aditamentos (1º ao 4º termos aditivos) e da execução financeira do Contrato nº 053/2011, originário da Carta Convite nº 013/2011, tendo como responsável o Sr. Sidny Foroni.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 7853/2016, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6^0 §1^0 da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de dívida ativa (peça 52).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6^0 §2^0 da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2022.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 2841/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1530/2020
PROTOCOLO: 2018133

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/03/22 13:40

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE COXIM
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANDRÉ LUIS TONSICA MUDRI
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 54-62, que foi requerida pelo jurisdicionado André Luis Tonsica Mudri a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados f. 46.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da intimação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de Dezembro de 2018, o interessado apresente as devidas justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 2842/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1547/2020
PROTOCOLO: 2018176
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE COXIM
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANDRÉ LUIS TONSICA MUDRI
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 52-59, que foi requerida pelo jurisdicionado André Luis Tonsica Mudri a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados f. 44.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da intimação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de Dezembro de 2018, o interessado apresente as devidas justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Ronaldo Chadid

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 3302/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13886/2017
PROTOCOLO: 1826928
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO: DERLEI JOÃO DELEVATTI
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/03/22 13:40

Em atenção ao pedido formulado por *Nelson Cintra Ribeiro*, o qual solicita prorrogação de prazo para apresentar resposta à intimação G.RC – 690/2022, **DEFIRO** a dilação de prazo, tendo em vista a justificativa apresentada, concedendo-lhe 20 (vinte) dias úteis para apresentar documentos e/ou justificativas conforme suscitado no Despacho DSP – G.RC – 20/2022, deste Relator, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte.

A prorrogação de prazo concedida ao solicitante, se estenderá a *Derlei João Delevatti* nos termos do art. 202, inciso VI do citado diploma legal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

À Gerência de Controle Institucional para publicação.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 2423/2022

PROCESSO TC/MS: TC/15469/2015
PROTOCOLO: 1627888
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

Considerando o pedido formulado por Aluízio Cometki São José, o qual solicita prorrogação de prazo para apresentar resposta à intimação INT – G.RC – 13203/2021, em razão da justificativa apresentada, ***DEFIRO*** o pedido, concedendo-lhe 20 (vinte) dias úteis para apresentar os documentos pertinentes à Execução Financeira do Contrato **nº 90/2015**, conforme suscitado no Despacho DSP – G.RC – 30996/2021, deste Conselheiro, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

À Gerência de Controle Institucional para publicação.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro relator

DESPACHO DSP - G.RC - 2508/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1970/2021
PROTOCOLO: 2092622
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BONITO
JURISDICIONADOS: JOSMAIL RODRIGUES, NIVALDO INÁCIO CARNEIRO
TIPO DE PROCESSO: CHAMADA PÚBLICA / TERMO DE COLABORAÇÃO OU DE FOMENTO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

Em atenção ao pedido formulado por *Josmail Rodrigues*, o qual solicita prorrogação de prazo para apresentar resposta à intimação G.RC – 13213/2021, **DEFIRO** a dilação de prazo, tendo em vista a justificativa apresentada, concedendo-lhe 20 (vinte) dias úteis para apresentar documentos e/ou justificativas conforme suscitado no Despacho DSP – G.RC – 30589/2021, deste Relator, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte.

A prorrogação de prazo concedida ao solicitante, se estenderá a *Nivaldo Inácio Carneiro*, nos termos do art. 202, inciso VI do citado diploma legal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

À Gerência de Controle Institucional para publicação.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/03/22 13:40

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 2503/2022

PROCESSO TC/MS: TC/20053/2016
PROTOCOLO: 1715950
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADA: CLEDIANE ARECO MATZENBACHER
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

Em atenção ao pedido formulado por *Clediane Areco Matzenbacher*, a qual solicita prorrogação de prazo para apresentar resposta à intimação G.RC – 13226/2021, **DEFIRO** a dilação de prazo, tendo em vista a justificativa apresentada, concedendo-lhe 20 (vinte) dias úteis para apresentar documentos e/ou justificativas conforme suscitado no Despacho DSP – G.RC – 22450/2021, deste Relator, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

À Gerência de Controle Institucional para publicação.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 2356/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5118/2019
PROTOCOLO: 1977370
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO: PEDRO ARLEI CARAVINA
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

Considerando o requerimento formulado por Pedro Arlei Caravina, o qual solicita prorrogação de prazo para apresentar resposta ao Termo de Intimação INT – G.RC – 13770/2021, ***DEFIRO*** a dilação, tendo em vista a justificativa apresentada, concedendo-lhe 20 (vinte) dias úteis para apresentar defesa acerca dos apontamentos elencados no Despacho DSP – G.RC – 31106/2021, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

À Gerência de Controle Institucional para publicação.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro relator

DESPACHO DSP - G.RC - 3149/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9605/2020
PROTOCOLO: 2054016
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/03/22 13:40

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

Em atenção ao pedido realizado por ***Alexandrino Arévalo Garcia***, atual Prefeito do Município de Aral Moreira/MS, o qual solicita prorrogação de prazo para responder o expediente intimatório **nº 13772/2021**, considerando as justificativas apresentadas, ***DEFIRO*** seu pedido, concedendo-lhe 20 (vinte) dias úteis, para apresentar defesa acerca das inconsistências encontradas, conforme suscitado no Despacho DSP – G.RC – 30981/32021, deste Conselheiro Relator, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

À Gerência de Controle Institucional para publicação.

Cumpra-se

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 3891/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12263/2021
PROTOCOLO: 2135376
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
RESPONSÁVEL: FLÁVIO DIAS
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – CREDENCIAMENTO N. 10/2021
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do Credenciamento n. 10/2021, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Coxim, cujo objeto é a prestação de serviços médicos e de exames complementares ao município.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, informa que não foi possível identificar os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar, sugere o prosseguimento do processo, postergando a análise do procedimento para controle posterior.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-4ªPRC-1484/2022, sugerindo o arquivamento do presente processo.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.
Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 3886/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13895/2021

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/03/22 13:40

PROTOCOLO: 2142417
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FIGUEIRÃO
RESPONSÁVEL: JUVENAL CONSOLARO
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 41/2021
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 41/2021, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Figueirão, cujo objeto é a aquisição de medicamentos de distribuição gratuita da lista REMUME - Relação Municipal de Medicamentos Essenciais e a lista RENAME - Relação Nacional de Medicamentos Essenciais.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, informa que não foram identificados os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar, e sugere o prosseguimento do processo, postergando a análise do procedimento licitatório para controle posterior, fl. 264.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-4ªPRC-1487/2022, sugerindo o arquivamento do presente processo.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 3876/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13973/2021
PROTOCOLO: 2142846
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
RESPONSÁVEL: JOÃO ABADIO DE OLIVEIRA NETO
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 52/2021
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 52/2021, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis, cujo objeto é o registro de preços para eventual e futura aquisição de medicamentos.

A equipe técnica, por meio do Despacho DSP-DFS-1701/2022, manifestou-se informando pela perda do objeto, tendo em vista que a licitação ocorreu em 13 de dezembro de 2021.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC – 1495/2022, sugerindo o arquivamento do presente processo.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/03/22 13:40

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 3850/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5536/2021
PROTOCOLO: 2106257
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
RESPONSÁVEL: CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 11/2021
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 11/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Rio Negro, cujo objeto é a futura contratação de empresa especializada para fornecimento de madeiras, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Trânsito e Serviços Urbanos de Rio Negro/MS.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parceiras, informa que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, fls. 126.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-4ªPRC-1470/2022, sugerindo o arquivamento do presente processo.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 3621/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1158/2022
PROTOCOLO: 2150635
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
RESPONSÁVEL: LIDIO LEDESMA - PREFEITO
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/03/22 13:40

Trata-se de exame prévio da Tomada de Preços n. 02/2022, lançada pela Prefeitura Municipal de Iguatemi, tendo por objeto a contratação de empresa do ramo de obras e engenharia para execução da obra de infraestrutura rural — recomposição de 40.120,00 metros em revestimento primário da estrada velha, no Município de Iguatemi.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente após verificar o edital e demais documentos enviados pelo jurisdicionado, sugeriu que a análise das fases da contratação seja realizada em sede controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018.

Posto isto**,** arquive-se, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 3793/2022

PROCESSO TC/MS: TC/21457/2017
PROTOCOLO: 1849615
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO E/OU: ENELTO RAMOS DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A): WILSON MARQUES DE LIMA

Vistos, etc.

Decido pela EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCESSO em razão da vigência da contratação ser inferior a 6 meses, nos termos do artigo 146, §3º do Regimento Interno.

Determino o envio dos presentes autos ao Cartório para atendimento às formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 3657/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3245/2021
PROTOCOLO: 2095865
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADEMAR DALBOSCO
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc.

Concordando com a solicitação do Chefe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (peça 11) e na forma do art. 4º, I, c, ***determino*** a intimação ao Senhor ADEMAR DALBOSCO para que tome conhecimento da solicitação SOL - DFLCP - 164/2022 (peça 06) para a correta remessa dos documentos referente à segunda fase processual e posterior **arquivamento** do presente processo, por ausência de objeto para julgamento com fulcro no artigo 11, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Gerência de Controle Institucional para providências.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/03/22 13:40

DESPACHO DSP - G.JD - 3658/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3246/2021
PROTOCOLO: 2095866
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADEMAR DALBOSCO
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...

Concordando com o despacho do Chefe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (peça 06) **e** com fulcro no artigo 11, V, do Regimento Interno deste Tribunal, ***determino*** o arquivamento do presente processo, por ausência de objeto para julgamento.

A Gerência de Controle Institucional para as providências.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 3663/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3247/2021
PROTOCOLO: 2095867
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADEMAR DALBOSCO
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...

Concordando com o despacho do Chefe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (peça 06) **e** com fulcro no artigo 11, V, do Regimento Interno deste Tribunal, ***determino*** o arquivamento do presente processo, por ausência de objeto para julgamento.

A Gerência de Controle Institucional para as providências.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 3665/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3248/2021
PROTOCOLO: 2095868
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADEMAR DALBOSCO
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...

Concordando com o despacho do Chefe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (peça 06) **e** com fulcro no artigo 11, V, do Regimento Interno deste Tribunal, ***determino*** o arquivamento do presente processo, por ausência de objeto para julgamento.

A Gerência de Controle Institucional para as providências.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/03/22 13:40

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

Pauta

Tribunal Pleno Presencial

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO TRIBUNAL PLENO Nº 04 DE 9 DE MARÇO DE 2022 ÀS 9H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/11239/2020
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2020
PROTOCOLO: 2075932
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): AGENOR MATTIELLO, DEMÉTER ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00005438/2020 PROCEDIMENTOS ESPECIAIS 2020

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/5182/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013
PROTOCOLO: 1654318
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
INTERESSADO(S): DIRCEU LUIZ LANZARINI, EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/9936/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2017
PROTOCOLO: 1835648
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
INTERESSADO(S): MARCOS ANTONIO ROLON ROMERO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/7339/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017
PROTOCOLO: 1913832
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SELVIRIA
INTERESSADO(S): JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/8742/2018
ASSUNTO: REVISÃO 2018
PROTOCOLO: 1921402
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
INTERESSADO(S): MARIA EULINA ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO(S): CAROLINE DE SOUZA ARAÚJO
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00003152/2016 ATOS DE PESSOAL 2016

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/03/22 13:40

PROCESSO: TC/8748/2018
ASSUNTO: REVISÃO 2018
PROTOCOLO: 1921403
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
INTERESSADO(S): MARIA EULINA ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO(S): CAROLINE DE SOUZA ARAÚJO
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00003103/2016 ATOS DE PESSOAL 2016

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/4807/2019
ASSUNTO: REVISÃO 2015
PROTOCOLO: 1976163
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
INTERESSADO(S): GERSON GARCIA SERPA
ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00010680/2015 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2015

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/4785/2019
ASSUNTO: REVISÃO 2014
PROTOCOLO: 1976210
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
INTERESSADO(S): GETULIO FURTADO BARBOSA
ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00008913/2014 ATOS DE PESSOAL 2014

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/5466/2019
ASSUNTO: REVISÃO 2013
PROTOCOLO: 1978344
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
INTERESSADO(S): WLADEMIR DE SOUZA VOLK
ADVOGADO(S): RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00014795/2013 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2013

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/5610/2019
ASSUNTO: REVISÃO 2013
PROTOCOLO: 1978802
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
INTERESSADO(S): WLADEMIR DE SOUZA VOLK
ADVOGADO(S): RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00014173/2013 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2013

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/7679/2019
ASSUNTO: REVISÃO 2016
PROTOCOLO: 1983323
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
INTERESSADO(S): WLADEMIR DE SOUZA VOLK
ADVOGADO(S): RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00027906/2016 ATOS DE PESSOAL 2016

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/03/22 13:40

PROCESSO: TC/7625/2019
ASSUNTO: REVISÃO 2016
PROTOCOLO: 1983341
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
INTERESSADO(S): WLADEMIR DE SOUZA VOLK
ADVOGADO(S): RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00020957/2016 ATOS DE PESSOAL 2016

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/8802/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 2002089
ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
INTERESSADO(S): LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/8870/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 2006663
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): ILZA MATEUS DE SOUZA
ADVOGADO(S): CERILO CASANTA CALEGARO NETO

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/8134/2018/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021
PROTOCOLO: 2112251
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO(S): DONATO LOPES DA SILVA
ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, LUCAS RESENDE PRESTES

CONSELHEIRO RONALDO CHADID

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/179/2020
ASSUNTO: AUDITORIA 2020
PROTOCOLO: 2014767
ORGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ELDORADO
INTERESSADO(S): ADENIR EMIDIO PEDRO, AGUINALDO DOS SANTOS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/1434/2020
ASSUNTO: AUDITORIA 2019
PROTOCOLO: 2017801
ORGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, BODOQUENA GABINETE DO PREFEITO, DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ, PREFEITURA DE BANDEIRANTES, PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA, PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA CLARA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINOPOLIS, PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI, PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTACIO, PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILANDIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELICA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO JOAO, PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO, PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU, PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORA, PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA, PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO, PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPO, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL, PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILANDIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADAO DO SUL, PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO, PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ, PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA, PREFEITURA MUNICIPAL DE

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/03/22 13:40

COXIM, PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS, PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI, PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA, PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS, PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO, PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL, PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO, PREFEITURA MUNICIPAL DE GLORIA DE DOURADOS, PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA, PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI, PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI, PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA, PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA, PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI, PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM, PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ, PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI, PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO, PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU, PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO, PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI, PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL, PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS, PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA, PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS, PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES, PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA, PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE, PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVIRIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS, PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA, PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU, PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU, PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS, PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA, PREFEITURA MUNICIPAL, SIDROLÂNDIA PREF. GABINETE DO PREFEITO, TRÊS LAGOAS PREFEITURA GABINETE DO PREFEITO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/12058/2020
ASSUNTO: AUDITORIA 2020
PROTOCOLO: 2079335
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
INTERESSADO(S): AGUINALDO DOS SANTOS, CARLOS APARECIDO FERRACIOLLI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/193/2021
ASSUNTO: AUDITORIA 2020
PROTOCOLO: 2084437
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
INTERESSADO(S): HEBERSON LOPES COSTA, VALDOMIRO BRISCHILIARI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/4427/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1677574
ORGÃO: FUNDACÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): AMÉRICO YULE DE OLIVEIRA NETO, DISNEY DE SOUZA FERNANDES, JULIANA ZORZO SILVA, MARCOS ANTONIO ROKER TROCZINSKI, MARCOS MARCELLO TRAD, RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL, WILTON EDGAR SÁ E SILVA ACOSTA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/3224/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017
PROTOCOLO: 1890365
ORGÃO: AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): MARIA DO CARMO AVESANI LOPEZ
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/3111/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017
PROTOCOLO: 1890368
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/03/22 13:40

INTERESSADO(S): MARIA DO CARMO AVESANI LOPEZ
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/4376/2019
ASSUNTO: REVISÃO 2016
PROTOCOLO: 1973785
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
INTERESSADO(S): ROGERIO RODRIGUES ROSALIN
ADVOGADO(S): BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, DRÁUSIO JUCÁ PIRES, EMILIO CESAR MIRANDA, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00014528/2016 ATOS DE PESSOAL 2016

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/9288/2020
ASSUNTO: REVISÃO 2015
PROTOCOLO: 2052358
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
INTERESSADO(S): HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/4272/2021
ASSUNTO: REVISÃO 2016
PROTOCOLO: 2099515
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
INTERESSADO(S): DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, LUCAS RESENDE PRESTES
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00025947/2016 ATOS DE PESSOAL 2016

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/6/2019/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2019
PROTOCOLO: 2103084
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAQUIRAI
INTERESSADO(S): MARCELO BATISTA ROSA, RICARDO FAVARO NETO
ADVOGADO(S): BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, DRÁUSIO JUCÁ PIRES, ÉLIDA RAIANE LIMA GARCIA, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUIZ FELIPE FERREIRA DA SILVA, MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/4575/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021
PROTOCOLO: 2118156
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
INTERESSADO(S): SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/6835/2015/002
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 2034338
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE IVINHEMA
INTERESSADO(S): EDER UILSON FRANÇA LIMA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/9816/2013/001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/03/22 13:40

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013
PROTOCOLO: 2074062
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
INTERESSADO(S): EDER UILSON FRANÇA LIMA
ADVOGADO(S): MARIEL SASADA RONCHESEL, QUEILA FELICIANO ALVES DA SILVA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/8692/2020/001
ASSUNTO: EMBARGOS DECLARAÇÃO 2021
PROTOCOLO: 2134439
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
INTERESSADO(S): JOCELITO KRUG
ADVOGADO(S): JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, MARINA BARBOSA MIRANDA

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/3170/2011/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2011
PROTOCOLO: 1686993
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAL MOREIRA
INTERESSADO(S): ELAINE APARECIDA SOLIGO RIGOTTI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/23198/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021
PROTOCOLO: 2127454
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI
INTERESSADO(S): EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/12100/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021
PROTOCOLO: 2113815
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO(S): DONATO LOPES DA SILVA
ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, LUCAS RESENDE PRESTES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/11538/2020/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021
PROTOCOLO: 2116851
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
INTERESSADO(S): VALDIR LUIZ SARTOR
ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, LUCAS RESENDE PRESTES, THAYNARA ALVES DE SOUZA

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/5675/2015
ASSUNTO: AUDITORIA 2013
PROTOCOLO: 1557259
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
INTERESSADO(S): GETULIO FURTADO BARBOSA, NEILO SOUZA DA CUNHA, ROGERIO RODRIGUES ROSALIN
ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/03/22 13:40

PROCESSO: TC/8946/2019
ASSUNTO: REVISÃO 2012
PROTOCOLO: 1632654
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO(S): DONATO LOPES DA SILVA
ADVOGADO(S): BRUNO ROCHA SILVA
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00017855/2012 ATOS DE PESSOAL 2012

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/12994/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1710993
ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): GERSON CLARO DINO, ROBERTO HASHIOKA SOLER, RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/06771/2017
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016
PROTOCOLO: 1804082
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CASSILANDIA
INTERESSADO(S): EDNA DE FATIMA SPADIM CUSTODIO DIAS, JAIR BONI COGO, MARCELINO PELARIN
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/2191/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017
PROTOCOLO: 1889730
ORGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CORGUINHO
INTERESSADO(S): ADALTO BAIRROS DA SILVA RAMOS, MARCELA RIBEIRO LOPES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/2412/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017
PROTOCOLO: 1890433
ORGÃO: FUNDAÇÃO DE DESPORTO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
INTERESSADO(S): EDWIN DIOGO GUILHEN GARCIA, JEFERSON LUIZ TOMAZONI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/2791/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017
PROTOCOLO: 1892332
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE FIGUEIRAO
INTERESSADO(S): DENIVAN BARBOSA FERREIRA, FABIO LUIS FABRIN, ROGERIO RODRIGUES ROSALIN
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/23343/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1994726
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
INTERESSADO(S): DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/20745/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/03/22 13:40

PROTOCOLO: 2018856
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
INTERESSADO(S): MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/02583/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 2084301
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO(S): SIDNEY FORONI
ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, LUCAS RESENDE PRESTES

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/9100/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1907554
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): ANDRE LUIS BACALA RIBEIRO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/8866/2015/002
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 2013248
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): LEILA CARDOSO MACHADO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/8860/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 2016171
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): LEILA CARDOSO MACHADO
ADVOGADO(S): NARA MANCUELHO DAUBIAN

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/8104/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021
PROTOCOLO: 2128114
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
INTERESSADO(S): JUVENAL DE ASSUNCAO NETO
ADVOGADO(S): BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, DRÁUSIO JUCÁ PIRES, ÉLIDA RAIANE LIMA GARCIA, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA, MARIANA SILVEIRA NAGLIS

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/7975/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1999562
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE INOCENCIA
INTERESSADO(S): HELIO DE OLIVEIRA LIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/5620/2020/001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/03/22 13:40

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2020
PROTOCOLO: 2128852
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO(S): MARCELO DE ARAUJO ASCOLI
ADVOGADO(S): LUIZ CLÁUDIO NETO PALERMO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/5236/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021
PROTOCOLO: 2128431
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ALVORADA DO SUL
INTERESSADO(S): JUVENAL DE ASSUNCAO NETO
ADVOGADO(S): DRÁUSIO JUCÁ PIRES, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, IVAN GABRIEL MEDEIROS DA SILVA, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/4956/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2015
PROTOCOLO: 1678621
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
INTERESSADO(S): GERSON GARCIA SERPA, VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO(S): LUCIANA SILVA DE ALMEIDA
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00006892/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015
TC/00012312/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015
TC/00002018/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/4791/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1678539
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BONITO
INTERESSADO(S): LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO, LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO, LOIVA HEIDECKE SCHIAVO, ODILSON ARRUDA SOARES, ROSELI FATIMA GAMBIM
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/4242/2020/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021
PROTOCOLO: 2126774
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GLORIA DE DOURADOS
INTERESSADO(S): ARISTEU PEREIRA NANTES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/4788/2019
ASSUNTO: REVISÃO 2012
PROTOCOLO: 1976154
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA
INTERESSADO(S): IVANA MARIA PAIAO
ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00024590/2012 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2012

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/7595/2019
ASSUNTO: REVISÃO 2016

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/03/22 13:40

PROTOCOLO: 1983343
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
INTERESSADO(S): WLADEMIR DE SOUZA VOLK
ADVOGADO(S): RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00029664/2016 ATOS DE PESSOAL 2016

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/7626/2019
ASSUNTO: REVISÃO 2016
PROTOCOLO: 1983345
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
INTERESSADO(S): WLADEMIR DE SOUZA VOLK
ADVOGADO(S): RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00020963/2016 ATOS DE PESSOAL 2016

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/7188/2020
ASSUNTO: REVISÃO 2017
PROTOCOLO: 2044157
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
INTERESSADO(S): EDILSOM ZANDONA DE SOUZA
ADVOGADO(S): LAUDSON CRUZ ORTIZ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00007604/2017 ATOS DE PESSOAL 2017

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/23298/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1994694
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
INTERESSADO(S): DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/25736/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1988192
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
INTERESSADO(S): DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/26608/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1988381
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
INTERESSADO(S): DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/26904/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1988395
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
INTERESSADO(S): DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/03/22 13:40

PROCESSO: TC/30239/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1988401
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
INTERESSADO(S): DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/30273/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 2017615
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
INTERESSADO(S): DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/31074/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021
PROTOCOLO: 2127766
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
INTERESSADO(S): WLADEMIR DE SOUZA VOLK
ADVOGADO(S): ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES, ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/07625/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2017
PROTOCOLO: 2037592
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
INTERESSADO(S): EDILSOM ZANDONA DE SOUZA
ADVOGADO(S): LAUDSON CRUZ ORTIZ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/07637/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2017
PROTOCOLO: 2037596
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
INTERESSADO(S): EDILSOM ZANDONA DE SOUZA
ADVOGADO(S): LAUDSON CRUZ ORTIZ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Iran Coelho das Neves
Presidente

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 3 de março de 2022

Wellington Medeiros
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe - em substituição

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' Nº 122/2022, DE 03 DE MARÇO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/03/22 13:40

R E S O L V E:

Conceder Prorrogação de Licença para tratamento de saúde aos servidores abaixo relacionados, com o fulcro no artigo 131, parágrafo único e artigo 132 §§ 1º e 2º, ambos da Lei n° 1.102, de 10 de outubro de 1990.

Mat.	Nome	Código	Período
656	Ezequiel Jorge Mendes da Paz	TCGI-600	09/02/2022 à 13/02/2022
879	Maria Ligia Cuttier Cabreira	TCAS-800	02/02/2022 à 05/02/2022
762	Vania Mara Ferreira	TCCE-600	10/02/2022 à 17/02/2022

Campo Grande/MS, 03 de março de 2022.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 123/2022, DE 03 DE MARÇO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar o servidor **WELLINGTON MEDEIROS DE SOUZA, matrícula 1365,** Assistente Técnico de Informática, símbolo TCAD-301**,** para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Diretoria das Sessões dos Colegiados, no interstício de 03/03/2022 à 04/03/2022, em razão do afastamento legal da titular, **ALESSANDRA LARREIA XIMENES, matrícula 2204.**

Campo Grande/MS, 03 de março de 2022.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

Editais

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
EDITAL DE SELEÇÃO PÚBLICA DE ESTAGIÁRIOS - Nº 01/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e o Centro de Integração Empresa-Escola – CIEE, nos termos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, tornam pública a realização do Processo Seletivo de **prova on-line** para preenchimento de vagas imediatas e formação de cadastro de reserva para estágio remunerado.

1 - DISPOSIÇÕES GERAIS:

1.1. Poderão participar do processo seletivo:

a) Estudantes regularmente matriculados em instituições de ensino públicas ou privadas, com frequência efetiva nos cursos de ensino superior, presenciais ou à distância (EaD), reconhecidos pelo Ministério da Educação;
b) Brasileiro ou estrangeiro com visto de permanência no país;
c) Que não tenha sido exonerado a bem do serviço público;
d) Estar em dia com as obrigações eleitorais, quando maior de 18 anos e das obrigações militares, quando do sexo masculino maior de 18 anos;
e) Não ter feito estágio por período igual ou superior a dois anos no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, exceto pessoas com deficiência, conforme art. 11 da Lei nº 11.788, de 2008;

1.2. O valor da Bolsa Auxílio corresponderá a R$ 900,00 mensais.

1.3. O valor do auxílio transporte corresponderá a R$ 100,00 mensais.

1.4. O estágio não contempla outros benefícios, tais como auxílio-alimentação, auxílio-saúde e similares.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/03/22 13:40

1.5. O regime do estágio será de 25 (vinte e cinco) horas semanais a serem cumpridas no horário de funcionamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

2 - DAS INSCRIÇÕES:

2.1. Antes de efetuar a inscrição, o(a) estudante deverá conhecer o edital e certificar-se de que preenche todos os requisitos exigidos.

2.2. As inscrições serão recebidas somente via internet, pelo site: www.ciee.org.br , no período de **10/03/2022 até às 12:00 (horário de Brasília) do dia 25/03/2022**, incluindo sábados, domingos e feriados. Não serão aceitas outras formas de inscrições.

a) Antes de efetuar a inscrição, o(a) candidato(a) deverá se certificar de que possui cadastro ativo e atualizado junto ao CIEE;
b) Para realizar sua inscrição no processo seletivo, o(a) candidato(a) deverá acessar o site do CIEE www.ciee.org.br clicar no acesso para "ESTUDANTES", clicar em "VEJA MAIS PROCESSOS SELETIVOS", em seguida em "Consulte os processos públicos" e localizar na lista de "PROCESSOS SELETIVOS" a logotipo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e clicar neste link.
c) A carga horária diária deverá ser compatível com o horário escolar, sob pena de desclassificação no processo seletivo;

2.3. O(A) candidato(a) deverá informar dados pessoais e escolares válidos, caso declare algum dado errado poderá corrigir, desde que exclua a inscrição e refaça dentro do período de inscrição determinado neste edital;

a) Caso o(a) candidato(a) tenha iniciado a prova on-line, **não** será permitida, em hipótese alguma, a correção dos dados declarados na ficha de inscrição.
b) será aceita somente uma única inscrição por candidato(a);
c) não será possível alterar o e-mail e CPF indicados no ato da inscrição;
d) o e-mail declarado deve ser válido, para que toda a comunicação do processo seletivo seja realizada através dele;

2.4 As informações prestadas na ficha de inscrição serão de inteira responsabilidade do(a) candidato(a), dispondo o CIEE o direito de excluir do processo seletivo aquele que não preencher os dados de forma completa e correta.

2.5. O(A) candidato(a) que desejar atendimento pelo NOME SOCIAL, conforme Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016, deverá indicá-lo no ato da inscrição.

a) Na inscrição, no campo "nome completo", deverá ser informado o nome civil, conforme documento de identificação oficial.
b) O nome social será utilizado em toda a comunicação pública do processo seletivo, sendo considerado o nome civil apenas para as etapas internas (formalização do Termo de Compromisso de Estágio), para a devida identificação do(a) candidato(a), nos termos legais.

2.6. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e o CIEE - Centro de Integração Empresa Escola, poderão a qualquer tempo, verificar as informações fornecidas no ato da Inscrição, e tomarão as medidas judiciais cabíveis, podendo o(a) candidato(a) em caso de informações falsas ou inverídicas ser desclassificado(a) do presente processo, ser acionado(a) judicialmente e ainda, desligado(a), caso eventualmente tenha sido aprovado(a) e contratado(a).

2.7. O Centro de Integração Empresa Escola - CIEE não se responsabilizará por solicitação de inscrição e prova on-line via internet não recebida por motivos de ordem técnica, tais como: falha dos computadores, do sistema de comunicação de dados, congestionamento das linhas de comunicação e falta de energia.

2.8 Não haverá cobrança de taxa de inscrição.

3 – PROGRAMA DE COTA

3.1. Nos termos do Art. 17, § 5º, da Lei nº 11.788/2008, fica assegurado reserva de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas para cada curso às pessoas com deficiência.

a) O(A) candidato(a) pessoa com deficiência participará do processo seletivo em igualdade de condições com os demais candidatos(as).

3.2. Os(As) candidatos(as) pessoa com deficiência terão a inscrição validada aquelas que se enquadrem nas categorias discriminadas no artigo 4º do Decreto nº 3.298/1999, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 5.296/2004, no § 1º do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/03/22 13:40

artigo 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Transtorno do Espectro Autista), e as contempladas pelo enunciado da Súmula nº 377 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): "o(a) candidato(a) com visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas às pessoas com deficiência".

3.3. O(A) candidato(a) pessoa com deficiência no ato da inscrição deverá optar por concorrer às vagas reservadas, fazer *upload* do laudo médico (documento original ou cópia legível) com emissão no prazo máximo de 12 meses, atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com a perda da função e a expressa referência ao código correspondente à Classificação Internacional de Doenças (CID), assinatura e carimbo contendo o CRM do médico responsável por sua emissão, bem como a provável causa da deficiência, informando, também, o nome do(a) candidato(a).

a) deficiência auditiva, além do laudo médico deverá fazer *upload* exame de audiometria tonal recente (no máximo de 12 meses) nas frequências 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz, conforme Art. 5º, § 1º, I, alínea "b", do Decreto nº 5.296, de 02/12/2004.

3.4. Não sendo comprovada a situação descrita no item 3.2, o(a) candidato(a) perderá o direito a ser admitido(a) para as vagas reservadas à pessoa com deficiência.

3.5. O(A) candidato(a) pessoa com deficiência que solicitar um recurso de acessibilidade deverá fazer o *upload* do laudo médico, comprovando a condição para atendimento.

a) desde que requerido justificadamente e descrito em laudo médico oficial, o tempo para a realização das provas poderá ser diferente daquele definido para os(as) demais candidatos(as),
b) Em caso de aprovação, o(a) candidato(a) deverá apresentar o laudo médico original ou cópia autenticada, se solicitado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul ou pelo Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE.

4 - DA PROVA ON-LINE

4.1. O processo seletivo destina-se à formação de cadastro reserva para o preenchimento das vagas de Estágio, para estudantes regularmente matriculados (as) nos cursos e semestres ou etapa equivalente, conforme **Anexo I.**

4.2. Para realizar a prova o(a) candidato(a) deverá acessar, no site do CIEE (www.ciee.org.br), no mesmo ambiente de processos públicos no qual fez a inscrição, localizar o link "MEUS PROCESSOS" e em seguida, no menu "Opções", clicar em "FAZER A PROVA".

4.3. O(a) candidato(a) só poderá acessar a prova com o login e senha cadastrados durante a inscrição.

4.4. Ao logar no sistema de acesso a prova, o(a) candidato(a) receberá via SMS ou e-mail o código de confirmação para liberação do acesso à prova on-line.

4.5. O(A) candidato(a) terá 02 (dois) minutos, (120 segundos), para responder cada questão, caso não responda dentro do tempo determinado, o sistema gravará a resposta em branco e seguirá automaticamente para próxima questão.

a) após a conclusão da questão ou término do tempo previsto no item 4.6, esta não poderá mais ser acessada.
b) As questões e alternativas serão selecionadas no banco de dados e apresentadas de forma randômica, questão por questão.

4.6. A desconexão por qualquer outro motivo acarretará na perda de 1 (uma) questão. Ao realizar nova conexão, a questão não será visualizada novamente e sua resposta será nula, sem direito de substituição da questão.

a) a exceção da perda da questão se dará ao clicar no botão "Responder e sair da prova".

4.7. O(A) candidato(a) é responsável por realizar a prova em conexão estável e segura.

4.8. O(A) candidato(a) que não realizar a prova on-line será automaticamente eliminado do processo seletivo.

4.9. Este processo seletivo é composto por duas etapas:

a) Prova objetiva on-line de caráter eliminatório e classificatório;
b) Entrevista e Apreciação Curricular e do Histórico Escolar de caráter eliminatório.

4.10. A prova objetiva on-line de ensino Superior será composta de 20 questões, sendo 10 questões de Língua Portuguesa, 5 questões de Conhecimento Específicos e 5 questões de Noções de Informática baseadas nos conteúdos programáticos dispostos no anexo II deste edital.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/03/22 13:40

a) Certifique sua disponibilidade de tempo para realizar a prova;
b) Procure um local tranquilo e silencioso;
c) Realize a prova individualmente, sem consulta ou apoio de outros materiais ou pessoas;
d) Procure acessar a prova em um local que ofereça internet banda larga;
e) Não abra mais de uma janela/aba do navegador ou print de tela;
f) Certifique que o navegador está com o JavaScript ativado.

4.11. Durante a prova será solicitada a confirmação de identidade, onde o(a) candidato(a) deverá responder às perguntas conforme dados declarados no ato da inscrição. Caso não seja respondido no tempo indicado ou for dada resposta incorreta a prova será interrompida e a questão apresentada será anulada.

4.12. Durante a realização da prova on-line o(a) candidato(a) não poderá abrir mais de uma janela/aba do navegador de internet, tirar o cursor do *mouse* da tela ou utilizar *print* de tela sob pena de ter a questão anulada.

4.13. Acarretará a eliminação do(a) candidato(a) ou anulação da questão, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, a burla ou a tentativa de burla a quaisquer das normas mencionadas no item 4.12, 4.14 e 4.14, para a realização da prova, definidas neste edital ou em outros relativos ao processo seletivo, nos comunicados, nas instruções ao(a) candidato(a) ou naquelas constantes em cada prova.

4.15. Para cada acerto será computado 01 (um) ponto, totalizando 20 pontos,

4.16. Somente será classificado o(a) candidato(a) que obtiver nota igual ou superior a 50% do total da prova.

4.17. Em caso de empate na classificação, o desempate será feito pelos seguintes critérios para ensino Superior:

a) obtiver maior pontuação em Língua Portuguesa;
b) obtiver maior pontuação em Conhecimentos Específicos;
c) obtiver maior pontuação em Noções de Informática;
d) maior idade;
e) inscrição mais antiga.

5 - DAS DIVULGAÇÕES DE RESULTADOS E RECURSOS:

5.1. O gabarito (espelho da prova) estará disponível no dia **28/03/2022**, no site do CIEE (www.ciee.org.br) no espaço do candidato.

5.2. Serão admitidos recursos quanto ao gabarito da prova objetiva, o qual deverá ser encaminhado eletronicamente até as 23:59 (horário de Brasília) do dia **29/03/2022** para o endereço recursos@ciee.ong.br , em formulário específico, disponível para download no site do CIEE www.ciee.org.br.

5.3. Não serão aceitos recursos encaminhados via postal, *fac-símile* ou outro meio não previsto neste edital.

5.4. Serão rejeitados, também, liminarmente, os recursos enviados fora do prazo indicado no item 5.2, bem assim aqueles que não contiverem dados necessários à identificação do(a) candidato(a) ou forem redigidos de forma ofensiva.

5.5. O recurso deverá ser individual, por questão, com a indicação do eventual prejuízo, devidamente fundamentado, comprovando as alegações com citações de artigos, legislação, páginas de livros, nomes dos autores, etc., com a juntada, sempre que possível, de cópia dos comprovantes e, ainda, exposição de motivos e argumentos.

5.6. A decisão da banca examinadora do CIEE será irrecorrível, consistindo em última instância para recursos, sendo soberana em suas decisões, não sendo aceita, ainda, revisão de recursos.

5.7. Se do exame de recurso resultar na anulação de questão integrante da prova, a pontuação correspondente a esse item será atribuída a todos(as) os(as) candidatos(as), independentemente de terem recorrido.
5.8. A publicação da lista de classificação provisória, gabarito oficial e respostas aos recursos serão feitas em **08/04/2022.**

5.9. O recurso contra a lista de classificação provisória deverá ser encaminhado ao endereço eletrônico recursos@ciee.ong.br, **até as 23:59 (horário de Brasília)** do dia **11/04/2022** em formulário específico disponível para *download* no *site* do CIEE (www.ciee.org.br).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/03/22 13:40

5.10. Em nenhuma hipótese serão aceitos pedidos de recursos, revisão de recursos e/ou recurso do gabarito oficial e resultado final.

5.11. Serão elaboradas duas listas de classificação de aprovados:

a) lista geral de ampla concorrência;
b) lista das pessoas com deficiências;

5.12. As listas que referem o item 5.11 serão elaboradas em ordem decrescente de classificação das notas obtidas, nos termos deste edital.

5.13. A publicação da lista de classificação final será feita em **18/04/2022**no site www.ciee.org.br

5.14. Do cronograma das etapas:

Etapa	Data
Publicação do caderno de questões e do espelho de prova (gabarito provisório);	28/03/2022
Interposição de recurso contra o gabarito provisório;	29/03/2022
Resposta aos recursos e publicação do gabarito oficial e das listas de classificação provisória;	**08/04/2022**
Interposição de recursos contra classificação provisória;	11/04/2022
Publicação das listas de classificação final definitiva.	**18/04/2022**

6 - DA CONVOCAÇÃO PARA AS ENTREVISTAS E DA APRECIAÇÃO CURRICULAR E DO HISTÓRICO ESCOLAR

6.1. O Centro de Integração Empresa-Escola–CIEE verificará as oportunidades de estágio encaminhadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e convocará os candidatos por ordem de classificação, observando a localidade, o curso e o semestre da vaga solicitada.

6.2. Serão considerados para convocação, o e-mail e os telefones registrados no momento da inscrição, sendo de responsabilidade do candidato, manter atualizado os dados cadastrais no CIEE.

6.3. Para preenchimento de cada vaga de estágio o candidato deverá se manifestar em até 24 (vinte e quatro) horas após o recebimento do e-mail de convocação. Se necessário, o CIEE realizará, no máximo, 2 (duas) tentativas de contato por telefone em horários distintos.

6.4. No caso do candidato não ser localizado nas tentativas de contato, e-mail e telefone, realizadas pelo CIEE no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o candidato com classificação imediatamente posterior será convocado.

6.5. Caso não retorne nenhum dos contatos realizados, o candidato irá para o final da lista de classificados, aguardando o surgimento de nova vaga.

6.6. O candidato que está no final da lista só poderá ser convocado para no máximo mais 1(uma) vaga.

6.7. O candidato remanejado para o final da lista, convocado para nova vaga, deverá se manifestar em até 24 (vinte e quatro) horas após o recebimento do e-mail de convocação. Se necessário, o CIEE realizará, no máximo, 2 (duas) tentativas de contato por telefone em horários distintos.

a) Caso não seja localizado ou retorne os contatos (e-mail e telefone) no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas o candidato será desclassificado.

6.8. Os aprovados da lista dos candidatos aprovados serão convocados para preenchimento das vagas, conforme a seguir:

a) 1ª vaga aberta (pessoa com deficiência);
b) 2ª vaga aberta (ampla concorrência);

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/03/22 13:40

c) 3ª vaga aberta (ampla concorrência);
d) 4ª vaga aberta (ampla concorrência);
e) 5ª vaga aberta (ampla concorrência);
f) 6ª vaga aberta (ampla concorrência);
g) 7ª vaga aberta (ampla concorrência);
h) 8ª vaga aberta (ampla concorrência);
i) 9ª vaga aberta (ampla concorrência);
j) 10ª vaga aberta (ampla concorrência);
k) 11ª vaga aberta (pessoa com deficiência)
l) e assim, sucessivamente, para cada curso e localidade, considerando o surgimento de novas vagas, para as localidades do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, durante o prazo de validade do processo seletivo.

6.9. Caso não existam estudantes selecionados com direito à reserva de vagas e em número suficiente para o preenchimento das vagas que vierem a surgir durante o prazo de validade do processo seletivo, serão convocados estudantes da lista geral de ampla concorrência.

6.10. Caso o candidato não tenha interesse no processo seletivo, poderá solicitar a sua desclassificação, mediante formalização para o e-mail convocacaoespecial@ciee.ong.br

7 – DA CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO E TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO

7.1. A celebração do Acordo de Cooperação e Termo de Compromisso de Estágio será de acordo com a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

7.2. Para a admissão o(a) candidato(a) deverá apresentar os originais e cópias dos seguintes documentos:

a) Cédula de Identidade (RG);
b) Cadastro como Pessoa Física (CPF);
c) Comprovante de matrícula do curso de Graduação ao qual se candidatou, de instituição de ensino oficial ou reconhecida e entre o 4º (quarto) período/semestre e o 7° (sétimo) período/semestre ou etapa equivalente para regime anual;
d) Declaração da Instituição de Ensino comprovando que o(a) estudante está regularmente matriculado(a) e cursando (assinada e carimbada).

7.3. O CIEE orientará, no ato da convocação, o prazo e os documentos necessários para a retirada do TCE (Termo de Compromisso de Estágio), sendo o(a) candidato(a) aprovado(a) responsável pelos trâmites das assinaturas junto às partes competentes.

7.4. A contratação está sujeita às normativas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, bem como às diretrizes da instituição de ensino.

7.5. A vigência do TCE será de acordo com os parâmetros determinados pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, respeitando o disposto na Lei 11.788/2008, bem como as diretrizes da instituição de ensino.

7.6. Somente poderão ser contratados(as), estudantes de Instituições de Ensino, que declarem ao CIEE, através de Termo de Convênio, devidamente assinado, possuir o estágio no Projeto Pedagógico do Curso (PPC).

8 - DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1. O candidato é responsável por acompanhar todos os atos, editais e comunicados publicados por meio do site www.ciee.org.br

8.2. A aprovação no processo seletivo gera para o(a) candidato(a) apenas expectativa de ser convocado(a) para preencher vaga de estágio, ficando a concretização desse ato condicionada ao surgimento de vaga durante o período de validade do processo seletivo.

8.3. O processo seletivo terá validade de 12 meses a partir de sua publicação, podendo a critério do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul ser renovado por igual período.

8.4. O ato da inscrição implicará no conhecimento das instruções e na aceitação tácita das condições estabelecidas neste edital.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/03/22 13:40

8.5. O Centro de Integração Empresa-Escola não se responsabiliza por eventuais prejuízos ao(à) candidato(a) decorrentes de e-mail não atualizado e/ou telefone não atualizado.

8.6. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul reserva-se o direito de convocar candidatos em número que atenda às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e a existência de vagas de estágio.

8.7. A simples inscrição no presente Processo Seletivo autoriza o CIEE e o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul a utilizar-se dos dados inseridos ou transferi-los, mantendo-se a mesma finalidade para as quais foram fornecidos.

8.8. Uma vez convocados(as), os(as) candidatos(as) aprovados(as) nas duas etapas que não formalizarem a assinatura do Termo de Compromisso de Estágio ou mesmo não devolver as vias assinadas, no prazo estipulado no ato da convocação, serão considerados(as) desistentes e eliminados(as), seguindo-se à nomeação do(a) próximo(a) classificado(a).

8.9. Não será fornecido ao candidato comprovante de classificação no processo seletivo, valendo, para esse fim, as listas de classificação divulgadas no site do CIEE.

8.10. As dúvidas surgidas na aplicação deste edital, bem como os casos omissos, serão resolvidos pelo CIEE em conjunto com o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

8.11. As dúvidas poderão ser sanadas pela Central de atendimento do CIEE através do número 3003-2433 ou através do e-mail: eucandidato@ciee.ong.br.

Publique-se.
Campo Grande - MS, 09 de Fevereiro de 2022.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
PRESIDENTE

ANEXO I - DOS CURSOS

CURSO	REGULARMENTE MATRICULADO NO ATO DA CONTRATAÇÃO	VAGAS
ADMINISTRAÇÃO	do 2º ao 6º semestre	7 + CV
ARQUITETURA	do 2º ao 8º semestre	1 + CV
CIÊNCIAS CONTÁBEIS	do 2º ao 6º semestre	9 + CV
DIREITO	do 2º ao 8º semestre	15 + CV
ENGENHARIA AMBIENTAL	do 2º ao 8º semestre	1 + CV
ENGENHARIA CIVIL	do 2º ao 8º semestre	1 + CV
INFORMÁTICA	do 2º ao 6º semestre	6 + CV
PUBLICIDADE E PROPAGANDA	do 2º ao 6º semestre	1 + CV

*Serão aceitas inscrições para os seguintes cursos relacionados à Informática: Análise de Sistemas, Análise e Desenvolvimento de Sistemas; Ciência da Computação; Engenharia da Computação; Engenharia de Redes de Computadores; Engenharia de Telecomunicações; Sistemas de Informação; Sistemas de Internet.

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

TC-CP/0096/2022
Empenho n. 2022NE000142

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Shigemoto & Cia LTDA
OBJETO: Referente a aquisição de - GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO
VALOR: R$ 17.105,00 (dezessete mil cento e cinco reais)
ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Daniele Santos da Silveira.
DATA: 25/02/2022

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/03/22 13:40